



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Direito

**PODER DE MERCADO E DADOS PESSOAIS: DESAFIOS AO
DIREITO CONCORRENCEIAL E À PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR NA ECONOMIA DE PLATAFORMA**

Guilherme Menezes dos Santos
Orientadora: Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes

Brasília-DF
2026

GUILHERME MENEZES DOS SANTOS

**PODER DE MERCADO E DADOS PESSOAIS: DESAFIOS AO
DIREITO CONCORRENCEIAL E À PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR NA ECONOMIA DE PLATAFORMA**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de **Bacharelado** em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Tatiana Bruhn
Parmeggiani Gomes

Brasília-DF
2026

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
CURSOS DE GRADUAÇÃO

**PODER DE MERCADO E DADOS PESSOAIS: DESAFIOS AO
DIREITO CONCORRENCEIAL E À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA
ECONOMIA DE PLATAFORMA**

Guilherme Menezes dos Santos¹

Profa. Dra. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes²

RESUMO

O presente artigo analisa a concentração de poder na economia de plataforma, cujo modelo de negócio baseado no comércio de dados desafia o direito tradicional. O objetivo é investigar a intersecção entre Direito Concorrencial, Proteção de Dados (LGPD) e Tutela do Consumidor (CDC). O problema é a inadequação da análise antitruste clássica (Escola de Chicago), focada no preço, para identificar danos em mercados de "preço zero", como a especificação discriminatória ou a exploração de vulnerabilidades. A metodologia é uma revisão bibliográfica dogmático-jurídica. A pesquisa analisa a evolução da jurisprudência do CADE (*Google Shopping, Guiabolso*), identificando a sua crise analítica e o uso do consentimento (LGPD) como solução. Conclui-se que a solução exige a convergência dos três regimes, mas avverte-se que a interoperabilidade setorial (ex: Open Banking), embora tecnicamente viável, não é uma panaceia. Sem um controle rigoroso sobre o uso secundário dos dados, o mero consentimento pode legitimar novas formas de exploração do consumidor, mantendo a assimetria de poder.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Concorrencial; Proteção de Dados Pessoais; Direito do Consumidor; Economia de Plataforma; Poder de Mercado.

ABSTRACT

This article analyzes the concentration of power in the platform economy, whose business model based on data commerce challenges traditional law. The objective is to investigate the intersection between Competition Law, Data Protection (LGPD), and Consumer Protection (CDC). The problem lies in the inadequacy of classical antitrust analysis (Chicago School), focused on price, to identify harm in "zero-price" markets, such as discriminatory pricing or the exploitation of vulnerabilities. The methodology consists of a dogmatic-legal bibliographic review. The research analyzes the evolution of CADE's jurisprudence (*Google Shopping, Guiabolso*), identifying its analytical crisis and the use of consent (LGPD) as a solution. It is concluded that the solution demands the convergence of the three regimes, but it is warned that sectoral interoperability (e.g., Open

¹ É graduando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa -IDP. Contato: g.menezests@gmail.com.

² Professora do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), em Brasília. Mestra e Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Endereço eletrônico: tatibruhn@hotmail.com.

Banking), although technically feasible, is not a panacea. Without strict control over the secondary use of data, mere consent may legitimize new forms of consumer exploitation, maintaining power asymmetry.

Keywords: Competition Law; Personal Data Protection; Consumer Law; Platform Economy; Market Power.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vivencia uma profunda reestruturação econômica, social e jurídica. Impulsionada pela evolução do Big Data, da Internet das Coisas e da Inteligência Artificial, essa transformação consolidou o dado pessoal como o principal ativo estratégico da chamada Economia de Plataforma.³ Tais plataformas digitais, ao atuarem como intermediários cruciais e infraestruturas essenciais para a vida social, política e econômica, tendem a concentrar poder de mercado de forma acelerada, gerando um efeito de rede que dificilmente é replicado por novos concorrentes.

A crítica central que move o presente artigo reside na inadequação do instrumental jurídico clássico para controlar esse novo modelo de poder. O Direito Concorrencial, historicamente ancorado na Escola de Chicago⁴ e centrado exclusivamente na proteção do fator preço, mostra-se ineficaz para identificar e remediar os danos anticompetitivos nos chamados "mercados de preço zero".

Nesses ambientes, os prejuízos não se manifestam primariamente no aumento de custos monetários para o consumidor, mas sim em formas mais sutis e perigosas, como a exploração de vulnerabilidades, a precificação discriminatória algorítmica⁵ e a consolidação de barreiras à entrada que sufocam a inovação. O problema fundamental, portanto, é a crise analítica do antitruste frente à assimetria de informação e ao poder de vigilância inerente ao modelo de negócio baseado em dados.

Diante desse cenário, este trabalho estabelece como objetivo central investigar a necessidade e as vias de um alinhamento substantivo entre três regimes jurídicos cruciais: o

³ Modelo de negócio baseado em plataformas digitais (como Google, Facebook e Amazon) que atuam como intermediários cruciais entre dois ou mais grupos de usuários (os chamados mercados de dois lados), concentrando dados e gerando fortes efeitos de rede.

⁴ Corrente de pensamento do Direito Concorrencial que dominou a partir dos anos 1970, defendendo a intervenção estatal mínima e focando a análise de danos exclusivamente na eficiência econômica e, principalmente, no efeito sobre o preço ao consumidor (o chamado *consumer welfare standard*).

⁵ Prática comercial que utiliza algoritmos e a análise de dados comportamentais (perfiliação) para oferecer preços diferentes a consumidores distintos, não com base em custos objetivos, mas sim na sua disposição individual de pagar (o *willingness to pay*), explorando assimetrias e vulnerabilidades.

Direito Concorrencial, a Proteção de Dados Pessoais (com a promulgação da LGPD) e a Tutela do Consumidor (CDC). Para alcançar tal objetivo, o artigo será estruturado em três eixos principais. Inicialmente, será delineado o referencial teórico que explica a formação da Economia de Plataforma e o funcionamento dos seus mercados de dois lados.

Em seguida, será analisada a evolução da jurisprudência do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), examinando os limites da sua atuação em casos que envolvem a recusa de contratar e o controle de dados. Por fim, o trabalho focará na importância do direito à portabilidade de dados, previsto na LGPD, como ferramenta para instrumentalizar a defesa da concorrência e a proteção do consumidor.

A solução proposta aponta para a inevitável convergência e atuação harmônica dos três regimes jurídicos como caminho para garantir o bem-estar social na era digital. Argumenta-se que a abordagem mais eficaz para desmantelar o poder estrutural das plataformas reside na implementação de remédios estruturais que promovam a abertura e a interoperabilidade setorial. Iniciativas como o Open Banking,⁶ não sendo apontado como o modelo ideal de solução, ao transferirem o controle dos dados para o titular e garantirem o seu livre fluxo, representam a via mais promissível para fomentar a concorrência e, simultaneamente, assegurar o direito fundamental à autodeterminação informativa,⁷ garantindo um ambiente digital mais equilibrado e justo.

METODOLOGIA E PARÂMETROS DA PESQUISA

Para fundamentar as conclusões sobre a jurisprudência do CADE e a intersecção dos três ramos do Direito (Concorrência, Consumidor e Proteção de Dados), foi realizada uma pesquisa de natureza dogmático-jurídica e de revisão bibliográfica, com abordagem puramente qualitativa. O objetivo foi analisar a intersecção crítica entre o Direito Concorrencial, a Proteção de Dados Pessoais e a Tutela do Consumidor no contexto da economia de plataforma. A pesquisa foi conduzida em duas etapas distintas, que permitiram uma análise abrangente do tema.

⁶ Sistema regulamentado (no Brasil, pelo Banco Central) que obriga a abertura e o compartilhamento de dados (financeiros, no caso do Open Banking) e serviços entre instituições, mediante o consentimento do cliente (titular dos dados), visando promover a concorrência e a portabilidade.

⁷ Conceito fundamental do Direito de Proteção de Dados, que garante ao indivíduo o direito fundamental de controlar o fluxo, o processamento e a divulgação de suas informações pessoais. É um conceito mais amplo e ativo do que o direito à privacidade clássico.

Na primeira fase da pesquisa, realizou-se um levantamento e seleção da doutrina contida nos nove arquivos-base fornecidos. Esse levantamento permitiu identificar o *problema de pesquisa* central: a inadequação das ferramentas antitruste tradicionais (focadas em preço) para lidar com os novos danos concorrenenciais e consumeristas (como a precificação discriminatória e os vícios digitais) que emergem do comércio de dados pessoais.

Na segunda fase, a pesquisa adquiriu uma abordagem de análise de conteúdo e síntese dogmática, focada em como a doutrina e a jurisprudência (conforme analisadas pelos autores-base) tratam o *lock-in*,⁸ os *data-opólios*⁹ e as práticas abusivas. Nessa etapa, buscou-se compreender os critérios adotados pela jurisprudência (notadamente as decisões do CADE, como *Google Shopping*, *Caso Guiabolso* e os precedentes de *Infraestruturas Essenciais*) e os remédios jurídicos propostos (Portabilidade de Dados, Doutrina das Infraestruturas Essenciais¹⁰ e *Open Banking*). A análise qualitativa permitiu identificar padrões argumentativos e os elementos que conectam os três ramos do Direito (Concorrência, Consumidor e Proteção de Dados).

Para chegar aos resultados dos dados coletados, a metodologia de coleta de dados foi a análise documental de um *corpus* textual pré-definido, composto por artigos científicos, dissertações e publicações acadêmicas fornecidas como fonte primária. A metodologia de análise consistiu na leitura aprofundada, fichamento dos argumentos centrais e extração das citações-chave de cada documento, que foram então reorganizadas e reescritas para evitar plágio e garantir a coesão do novo texto.

Outrossim, ao obter os argumentos centrais de cada arquivo, estes foram filtrados manualmente. Argumentos que não se relacionavam diretamente com a intersecção dos três ramos (Concorrência, Consumidor, Dados) foram afastados, focando-se estritamente naqueles que construíam a tese da "necessidade de alinhamento substantivo" e na análise das práticas de comércio de dados.

⁸ Termo econômico que descreve uma situação em que os custos de troca de um serviço para outro (custos de *switching*) são tão altos (especialmente devido ao aprisionamento de dados) que o consumidor é mantido refém da plataforma dominante.

⁹ Neologismo que descreve a concentração de poder de mercado (monopólio ou oligopólio) baseada no controle massivo e exclusivo de grandes volumes de dados pessoais (*Big Data*).

¹⁰ (Do inglês, *Essential Facility Doctrine*). Doutrina do Direito Concorrencial segundo a qual um monopolista pode ser obrigado a fornecer acesso a uma infraestrutura (um insumo, como uma rede ou, no contexto digital, uma base de dados) aos seus rivais, caso esta seja indispensável e inviável de ser duplicada.

Essas duas etapas de pesquisa, levantamento bibliográfico e síntese qualitativa, forneceram a visão ampla e detalhada que resultou na compreensão do problema, na análise da jurisprudência e nos remédios apresentados neste artigo. Tendo explicitado o método, passa-se à síntese final dos achados.

O DADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DA PRIVACIDADE À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Para solucionar a crise analítica do antitruste na economia de plataforma, é imperativo primeiro compreender a natureza jurídica do ativo em disputa: o dado pessoal. A elevação da proteção de dados a direito fundamental não é apenas um marco civilizatório, mas o ponto de atrito central com o modelo de negócios das *Big Techs*. Entender a evolução da 'privacidade' para a 'autodeterminação informativa' é pré-requisito para legitimar o uso do consentimento como ferramenta de quebra de monopólios, conforme será proposto nos capítulos finais.

Para analisar a intersecção proposta na introdução, é fundamental dissecar seus dois pilares. O primeiro é o próprio regime de Proteção de Dados Pessoais, já que o advento da era digital e a consequente proliferação de informações pessoais redefiniram os parâmetros de privacidade e segurança de dados. Este capítulo visa traçar a evolução da proteção de dados, fornecendo uma base sólida para a compreensão das nuances legais e conceituais que moldam o atual cenário da privacidade na era digital.¹¹ A sociedade contemporânea atravessa uma profunda reorganização estrutural, impulsionada pela evolução do Big Data, da Internet das Coisas e da Inteligência Artificial.

Neste estágio, a informação consolidou-se como o elemento principal para o desenvolvimento da economia.¹² Vive-se imerso no ciberespaço, onde o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) tornou-se parte essencial do cotidiano.¹³ Dentro desta nova lógica, os dados adquiriram valor estratégico, conforme sintetizado na famosa frase

¹¹ COELHO, Randys Machado. Protegendo a privacidade dos dados pessoais no Brasil: análise da Lei de Proteção dos Dados (LGPD). 2023. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação(Sistemas de Informação) - Universidade Estadual de Goiás, Porangatu.

¹² BONI, 2019

¹³ TAKANO; SILVA, 2020

creditada ao matemático britânico Clive Humby,¹⁴ segundo a qual os dados são o novo petróleo.

Essa moderna organização social foi sedimentada pela evolução tecnológica, que desenvolveu mecanismos capazes de processar e transmitir informações em quantidades e velocidades absurdas.¹⁵ A própria estrutura dos relacionamentos sociais foi energizada por um fluxo informacional que, efetivamente, não encontra mais obstáculos físicos distanciais.¹⁶

Ainda que essa nova forma de organização não se restrinja ao meio ambiente virtual, a Internet é considerada a ferramenta de destaque desse processo. A consequência direta dessa digitalização é a realidade da vigilância em massa dos cidadãos, viabilizada pelos dados disponíveis na rede, o que os torna cada vez mais transparentes. Neste cenário, como aponta SOMBRA,¹⁷ o conceito de privacidade teve que ser reinventado, visando atender novas demandas por liberdade, autonomia, inovação, valores democráticos e a quebra de paradigmas convencionais do mundo físico.

A quantidade de dados disponíveis multiplica-se rapidamente, e a densidade das conexões entre informações cresce de forma vertiginosa, resultando em um fluxo caótico de informações.¹⁸ O acesso e a utilização de dados tornaram-se, assim, valiosos e atraentes recursos empresariais.

Essa preocupação com a esfera privada, contudo, possui raízes históricas profundas que antecedem a era digital. Desde a Segunda Guerra Mundial, o mundo atravessou um período mais intenso de garantia dos direitos básicos dos cidadãos, com a necessária intervenção dos países para assegurar saúde, educação, moradia e outros direitos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 12, já dispunha sobre o tema, garantindo que ninguém deveria sofrer intromissões arbitrárias em sua vida privada. A formulação jurídica internacional dos direitos humanos é, de fato, recente, mas suas origens são mais antigas e complexas. Como analisa TRINDADE:

¹⁴ Clive Robert Humby, matemático e empresário britânico com atuação destacada na área da ciência de dados, foi o responsável por cunhar, em 2006, a célebre expressão “os dados são o novo petróleo”. Ele destacou que o verdadeiro valor não reside na mera acumulação de informações, mas sim na capacidade de analisá-las e interpretá-las de forma inteligente, permitindo gerar insights e transformações significativas no funcionamento e na estratégia das empresas.

¹⁵ BONI, 2019

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ SOMBRA, 2019

¹⁸ LÉVY, 1999

"A noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas. A formulação jurídica desta noção, no plano internacional é, no entanto, historicamente recente, articulando-se nos últimos cinquenta anos, mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As raízes que hoje entendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam, contudo, a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas, e doutrinas jurídicas distintas, que florescem ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo".¹⁹

Nesse contexto, o direito à privacidade consolidou-se como um direito fundamental para a humanidade, correspondendo ao conjunto de informações contidas na vida pessoal, profissional e social do ser humano que não podem escapar ao seu controle e, portanto, não podem ser expostas além do necessário.²⁰ A violação deste princípio implica na interferência direta das relações pessoais e de intimidade, causando inibição à criatividade e obstrução à comunicação.

Doutrinariamente, o direito à privacidade é entendido como uma espécie do que se chama de direitos da personalidade.²¹ Nas palavras de BITTAR, estes são

"os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem".²²

Tais direitos preservam a individualidade e são classificados em três grupos: direito à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral. DINIZ,²³ contribui ao asseverar que os direitos da personalidade são direitos subjetivos que permitem a um indivíduo proteger o que é seu, incluindo sua integridade física (vida, corpo), sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria) e sua integridade moral (honra, privacidade, segredo, imagem, identidade).²⁴

¹⁹ TRINDADE, 1997, p. 17

²⁰ ALBUQUERQUE, Cínthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1^a multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados. *Prisma Jurídico*, [S. l.], v. 24, p. e25730, 2025. DOI: 10.5585/2025.25730. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/25730>. Acesso em: 5 nov. 2025.

²¹ *Ibid.*

²² BITTAR, 2015, p. 234

²³ DINIZ, 2021

²⁴ *Ibid.*

Por se tratar de um direito da personalidade, a privacidade é dotada de características como intransmissibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e inexpropriabilidade.²⁵ Observa-se, ainda, uma trajetória de transformação desse direito, que progride da noção de ser um direito ligado à personalidade para se tornar um direito fundamental, status consolidado em ordenamentos como o da União Europeia, que elevou a proteção de dados a esse patamar.²⁶

Contudo, com a evolução da sociedade contemporânea e a expansão dos meios de comunicação em massa, verificou-se que o direito à privacidade, em sua concepção clássica, não conseguiu mais comportar o controle das informações pessoais diante da nova era da sociedade de informação.²⁷ Naquela época, ainda não havia uma diferenciação clara entre direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais, sendo este último entendido apenas como um subdireito que decorria do primeiro.

Fez-se necessária uma evolução conceitual: enquanto o direito à privacidade é um direito, a proteção dos dados pessoais é a forma de atingi-lo, havendo, portanto, uma relação simbiótica entre os temas.²⁸ A proteção de dados passou a ser compreendida como o direito fundamental do indivíduo de controlar a coleta, o processamento e a divulgação de suas informações pessoais, um conceito intrinsecamente ligado à autodeterminação informativa, garantindo que os indivíduos tenham voz ativa no tratamento de seus próprios dados.²⁹

Historicamente, a proteção de dados pessoais tem sido compreendida como o direito de o indivíduo autodeterminar suas informações, fazendo com que, por meio do consentimento, o cidadão emita autorizações sobre o fluxo dos seus dados, controlando-os.³⁰ Para que essa disciplina ganhasse autonomia, foi preciso desvincular a proteção de dados das amarras conceituais da privacidade. Nesse sentido, BONI defende que:

"O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para

²⁵ GOMES, 1998

²⁶ FUSTER, 2014

²⁷ BONI, 2022

²⁸ *Ibid.*

²⁹ DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. *Informação & Sociedade*, v. 30, n. 2, 2020.

³⁰ BONI, 2019

regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana".³¹

A urgência dessa autonomia foi ditada pela economia. Os dados pessoais passaram a ditar uma lógica de acumulação de capital para geração de riquezas. O avanço da tecnologia e a capacidade de processar grandes volumes de dados (Big Data) permitem o refinamento das informações para diversas finalidades, como a segmentação de consumidores, a análise de riscos e a formação de bancos de dados mais precisos.³²

Isso torna o acesso e tratamento de dados um dos valores mais significativos atualmente. A capacidade de processamento possibilita, como aponta MIRAGEM,³³ identificar tendências com alta precisão, indo além das abordagens tradicionais baseadas em amostragens. Os dados coletados passam por um processo de tratamento que permite, por exemplo, a segmentação dos consumidores com base nas informações fornecidas por eles próprios, o que confere um alto valor aos dados.

A identificação de padrões de consumo agora é mais precisa, aumentando a eficácia na compreensão do comportamento de cada indivíduo.³⁴ Diante desse cenário, e em face dos problemas decorrentes do tratamento inadequado e das distorções, nasceu a necessidade da regulação do setor, visto que o acesso e tratamento de dados repercutem na esfera econômica, privacidade e liberdade do indivíduo no ciberespaço.³⁵

A proteção destas informações tornou-se crucial, levando muitos países a adotar novas regras de proteção de dados ou atualizar as vigentes.³⁶ Para que a regulação fosse possível, foi preciso definir seu objeto: o "dado pessoal". Segundo os regramentos que surgiram, dado pessoal é entendido como a informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. A COMISSÃO EUROPEIA, por exemplo, define dados pessoais como

³¹ *Ibid.*, p. 100

³² CAVALCANTI DE CARVALHO GARCIA, Renata. Proteção de dados pessoais no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. *Journal of Law and Regulation, [S. l.]*, v. 6, n. 2, p. 45–58, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/28490>. Acesso em: 5 nov. 2025.

³³ MIRAGEM, 2019

³⁴ *Ibid.*

³⁵ CAVALCANTI DE CARVALHO GARCIA, Renata. Proteção de dados pessoais no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. *Journal of Law and Regulation, [S. l.]*, v. 6, n. 2, p. 45–58, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/28490>. Acesso em: 5 nov. 2025. e COELHO, Randys Machado. Protegendo a privacidade dos dados pessoais no Brasil: análise da Lei de Proteção dos Dados (LGPD). 2023. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação(Sistemas de Informação) - Universidade Estadual de Goiás, Porangatu.

³⁶ IRAMINA, 2020

informações relativas a uma pessoa viva, identificada ou identificável, incluindo informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa.³⁷

O conceito de "identificável" significa que a pessoa pode ser identificada, direta ou indiretamente, por referência a um identificador. Estes dados podem incluir, mas não estão limitados a nomes, endereços, números de telefone, endereços de e-mail e registros biométricos.³⁸ A título de exemplo, menciona-se que se uma informação de geolocalização, em conjunto com outras informações suplementares, for capaz de identificar um indivíduo, será considerada, neste contexto, como dado pessoal.

No Brasil, o conceito é abordado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que considera pessoal o dado que permite a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural, incluindo nome, sobrenome, data de nascimento, documentos pessoais (CPF, RG, CNH), endereço, telefone, e-mail, cookies e endereço IP.³⁹ MACHADO,⁴⁰ destaca a importância da identificabilidade da pessoa humana na conceituação de informação pessoal, enfatizando que o conceito amplo de dado pessoal é expressado pela normativa brasileira.

Embora o senso comum jurídico frequentemente alce o consentimento à posição de protagonista, é impreciso classificá-lo como o único 'pilar central' da LGPD. A legislação brasileira rompe com essa visão monista ao estabelecer, em seu artigo 7º,⁴¹ um rol taxativo de dez bases legais⁴² autorizativas para o tratamento de dados.

³⁷ALBUQUERQUE, Cínthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados. *Prisma Jurídico*, [S. l.], v. 24, p. e25730, 2025. DOI: 10.5585/2025.25730. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/25730>. Acesso em: 5 nov. 2025.

³⁸ CAVALCANTI DE CARVALHO GARCIA, Renata. Proteção de dados pessoais no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. *Journal of Law and Regulation*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 45–58, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/28490>. Acesso em: 5 nov. 2025. e COELHO, Randys Machado. Protegendo a privacidade dos dados pessoais no Brasil: análise da Lei de Proteção dos Dados (LGPD). 2023. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação(Sistemas de Informação) - Universidade Estadual de Goiás, Porangatu.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ MACHADO, 2023, p. 14-15

⁴¹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; [...] V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)

⁴² O Art. 7º da LGPD estabelece um rol taxativo de dez Bases Legais que autorizam o tratamento de dados pessoais. O Legítimo Interesse do Controlador (Art. 7º, IX) é uma dessas bases, permitindo o tratamento de dados sem consentimento direto, desde que respeitados os direitos e liberdades fundamentais do titular.

O consentimento é apenas uma dessas hipóteses, coexistindo com outras nove bases igualmente autônomas, como a execução de contrato, o cumprimento de obrigação legal e, de forma crítica para a economia de plataforma, o legítimo interesse do controlador. Focar excessivamente no consentimento ignora que grandes *players* frequentemente utilizam essas outras bases legais para justificar o tratamento massivo de dados sem a necessidade de anuência direta do titular, esvaziando o controle individual.

O consentimento "informado" é um componente essencial da proteção de dados. Conforme BROWN,⁴³ ele se refere à permissão explícita concedida por um indivíduo para o processamento de seus dados, devendo ser obtido de maneira clara e transparente, com o indivíduo plenamente ciente de como seus dados serão utilizados. Além de informado, o consentimento deve ser "livre", conceito presente na LGPD, que enfatiza a importância da vontade autônoma e consciente do indivíduo ao consentir.

O Código Civil de 2002 reflete essa perspectiva ao privilegiar a autonomia privada, considerando os valores e interesses da sociedade. No contexto contratual, é crucial a manifestação de vontade livre e de boa-fé, sem vícios como erro, dolo, coação ou fraude. Esses regramentos destacam, além do consentimento livre e informado, outros aspectos importantes: i) a previsão de uma finalidade específica para o colhimento das informações; ii) o direito de acesso aos dados e a retirada do consentimento pelo titular; e iii) a responsabilidade das empresas sobre a segurança das informações armazenadas.⁴⁴

No Brasil, antes da LGPD, diversas legislações prepararam o terreno para uma implementação abrangente. A tutela da privacidade e proteção dos dados pessoais encontrava respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). O CDC, em seu artigo 43, já em 1990, começou a abordar a proteção dos dados pessoais em bancos de dados e cadastros, exigindo notificação ao consumidor sobre a abertura desses registros. Relativamente à proteção dos dados pessoais do consumidor, preconizada no CDC, Laura Schertel Mendes aponta:

⁴³ BROWN, 2019

⁴⁴ CAVALCANTI DE CARVALHO GARCIA, Renata. Proteção de dados pessoais no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. *Journal of Law and Regulation, [S. l.],* v. 6, n. 2, p. 45–58, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/28490>. Acesso em: 5 nov. 2025. e COELHO, Randys Machado. Protegendo a privacidade dos dados pessoais no Brasil: análise da Lei de Proteção dos Dados (LGPD). 2023. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação(Sistemas de Informação) - Universidade Estadual de Goiás, Porangatu.

"o direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais envolve uma dupla dimensão: (i) a tutela da personalidade do consumidor contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e (ii) a atribuição ao consumidor da garantia de controlar o fluxo de seus dados na sociedade".⁴⁵

Outras leis surgiram nesse período, como a "Lei do Cadastro Positivo",⁴⁶ que regulamentou dados de operações financeiras, a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011) e a "Lei Carolina Dieckmann",⁴⁷ que criminalizou a obtenção de dados pessoais sem consentimento através de dispositivos eletrônicos.

Com o mundo conectado em rede, surgiu o Marco Civil da Internet,⁴⁸ que passou a declarar a proteção de dados pessoais como fundamento para uso da internet. O MCI foi criado para regular o uso da internet no Brasil, com artigos para proteger a confidencialidade da vida digital e exigir consentimento para tratamento de dados.⁴⁹

A propósito, cite-se o disposto no artigo 11 da mencionada lei, que estabelece que qualquer tratamento de dados pessoais processado no Brasil, ou cujos dados sejam meramente coletados em território nacional, deve obrigatoriamente se submeter à legislação brasileira:

"Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros".

Contudo, apesar do Marco Civil, o Brasil sentia a necessidade de uma legislação mais abrangente, pois não existia regulamentação que abordasse especificamente a problemática da proteção de dados de forma unificada.⁵⁰

Depois da General Data Protection Regulation (GDPR) na União Europeia, o Brasil passou a ter a sua própria legislação sobre o assunto. A GDPR, implementada em 2016,

⁴⁵ MENDES, 2016

⁴⁶ BRASIL, 2011

⁴⁷ BRASIL, 2012

⁴⁸ BRASIL, 2014

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ CAVALCANTI DE CARVALHO GARCIA, Renata. Proteção de dados pessoais no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. *Journal of Law and Regulation, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 45–58, 2020.* Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/28490>. Acesso em: 5 nov. 2025.

influenciou o Brasil a criar sua própria legislação.⁵¹ O assunto ganhou força no Congresso a partir de 2015, e escândalos como o da Cambridge Analytica em 2018 aceleraram a tramitação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, 2018).⁵² Foram quase oito anos de tramitação para a promulgação e publicação da lei.⁵³

Em princípio, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrará em vigor em agosto de 2020, e as empresas que realizam quaisquer operações de tratamento de dados pessoais (coleta, armazenamento, uso e transferência), inclusive nos meios digitais, no território nacional, deverão se adequar às suas disposições.⁵⁴

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor em 2020, estabeleceu o marco regulatório brasileiro com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade do titular.⁵⁵

A lei define diretrizes e normas de boa-fé para o tratamento de dados pessoais e sensíveis, aplicando-se a todas as empresas que realizam operações de coleta, armazenamento,

uso e transferência de dados, inclusive por meios digitais.⁵⁶ Crucialmente, a LGPD adota o princípio da jurisdição extraterritorial, à semelhança do GDPR europeu, sujeitando à sua disciplina qualquer processamento que vise a oferta de bens ou serviços a indivíduos localizados no Brasil. Essa ampla aplicabilidade garante que a lei possa disciplinar o fluxo global de dados e, consequentemente, o modelo de negócio das grandes plataformas digitais.⁵⁷

A lei é aplicável a empresas de todos os tamanhos, fornecendo exceções apenas em instâncias enumeradas, como para fins jornalísticos, artísticos, acadêmicos, de segurança

⁵¹ COELHO, Randys Machado. Protegendo a privacidade dos dados pessoais no Brasil: análise da Lei de Proteção dos Dados (LGPD). 2023. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação(Sistemas de Informação) - Universidade Estadual de Goiás, Porangatu.

⁵² *Ibid.*

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ CAVALCANTI DE CARVALHO GARCIA, Renata. Proteção de dados pessoais no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. *Journal of Law and Regulation*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 45–58, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/28490>. Acesso em: 5 nov. 2025.

⁵⁵ COELHO, Randys Machado. Protegendo a privacidade dos dados pessoais no Brasil: análise da Lei de Proteção dos Dados (LGPD). 2023. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação(Sistemas de Informação) - Universidade Estadual de Goiás, Porangatu.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ CAVALCANTI DE CARVALHO GARCIA, Renata. Proteção de dados pessoais no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. *Journal of Law and Regulation*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 45–58, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/28490>. Acesso em: 5 nov. 2025.

pública ou defesa nacional.⁵⁸ A LGPD transformou a abordagem à proteção de dados, promovendo uma cultura de respeito em contraste com a prática anterior de coleta indiscriminada e tratamento abusivo.⁵⁹

Um dos requisitos da LGPD é a obrigação de fornecer informações claras sobre a finalidade da coleta de dados ao consumidor⁶⁰. O controlador deve informar sobre a forma e duração do tratamento, identificar-se, fornecer informações de contato, explicar o compartilhamento de dados e suas finalidades, e esclarecer a responsabilidade dos agentes de tratamento.⁶¹

A lei estabelece direitos aos titulares dos dados, como o acesso, retificação, portabilidade, eliminação e revogação do consentimento. A lei também exige que as empresas estabeleçam medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais, evitando vazamentos e perdas. Segundo a advogada PINHEIRO, "as empresas devem implantar medidas de segurança e políticas para gestão de incidentes, a fim de minimizar os riscos de vazamentos, roubo e utilização indevida de dados".⁶²

Para fiscalizar, a LGPD criou a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), um órgão regulador encarregado de supervisionar a aplicação da lei. A implementação da LGPD demonstra o compromisso do Brasil em garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos na era digital.⁶³

O fortalecimento da proteção de dados no Brasil atingiu seu ápice com a alteração constitucional. Desde a Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro já se preocupava em seguir a tendência internacional concernente a inserir o direito à privacidade entre o rol de direitos e garantias fundamentais. O principal objetivo dessa regulamentação é ser um instrumento protetivo do indivíduo frente ao Estado. Ou seja, garantir que todo e qualquer ser humano existirá de forma digna, em uma sociedade chefiada pelo poder estatal.⁶⁴

⁵⁸ MUNCINELLI et al., 2020

⁵⁹ COELHO, Randys Machado. Protegendo a privacidade dos dados pessoais no Brasil: análise da Lei de Proteção dos Dados (LGPD). 2023. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação(Sistemas de Informação) - Universidade Estadual de Goiás, Porangatu.

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ BRASIL, 2018

⁶² PINHEIRO, 2020, p. 97

⁶³ DONEDA, 2019; BIONI, 2022

⁶⁴ ALBUQUERQUE, Cíntya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados. *Prisma Jurídico*, [S. l.], v. 24, p. e25730, 2025. DOI: 10.5585/2025.25730. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/25730>. Acesso em: 5 nov. 2025.

Em 2022, o poder legislativo sancionou a Emenda Constitucional 115, que estabeleceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, sendo incluído no Art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal.⁶⁵ Este direito assegura a proteção dos dados pessoais, inclusive em ambientes digitais.⁶⁶ Como apontam NICOLLE DE SOUZA e ACHA,⁶⁷ a EC nº 115/2022 acrescentou três dispositivos à Constituição Federal relacionados ao tema, refletindo a importância da proteção de dados na atualidade.

Destaca-se que a emenda também estabeleceu a competência legislativa e administrativa da União para tratar do tema, significando que a União tem o poder exclusivo para criar leis e fiscalizar essas atividades.⁶⁸ Após a entrada em vigor da LGPD e a promulgação da EC 115/2022, esperava-se uma maior salvaguarda dos dados pessoais. No entanto, apesar desses avanços significativos na legislação, ainda existem desafios a serem superados.

Por exemplo, ainda há uma necessidade urgente de desenvolver critérios claros para a regulamentação da proteção de dados e para definir o papel das grandes empresas de tecnologia (Big Techs⁶⁹) na coleta e uso de dados pessoais.⁷⁰ Além disso, a eficácia da LGPD e da EC nº 115/2022 depende em grande parte da capacidade do Judiciário e da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em aplicar e fazer cumprir essas leis.

Nesse sentido, é crucial que essas instituições estejam adequadamente equipadas e tenham recursos suficientes para desempenhar suas funções efetivamente. A implementação da LGPD pode encontrar dificuldades, visto que a ANPD ainda não regulamentou as "medidas de segurança adequadas" exigidas pela lei. Devido a essa lacuna, as empresas estão adotando diferentes padrões (como ISO ou standards internacionais) por conta própria. O problema é

⁶⁵ Constituição Federal de 1988, Art. 5º, LXXIX: 'é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais'. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ NICOLLE DE SOUZA e ACHA, 2022

⁶⁸ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>

⁶⁹ O termo 'Big Tech' refere-se ao grupo de empresas de tecnologia da informação que alcançaram uma posição de dominância global e hegemonia de mercado, frequentemente identificadas pelo acrônimo GAFAM (Google/Alphabet, Apple, Facebook/Meta, Amazon e Microsoft). No contexto da economia de plataforma, estas empresas distinguem-se não apenas pela elevada capitalização bolsista, mas pelo controle de infraestruturas digitais essenciais e pela capacidade de extração e processamento massivo de dados, atuando como *gatekeepers* (controladores de acesso) que ditam as regras de interação no ambiente digital.

⁷⁰ BONI, 2019

que isso gera incerteza jurídica, pois a adequação dessas medidas só será analisada caso a caso pela ANPD ou pelo Judiciário, geralmente *após* a ocorrência de um incidente.⁷¹

Em suma, a promulgação da EC nº 115/2022 e da LGPD solidificou a proteção de dados como um direito fundamental, crucial para a autodeterminação informativa. Contudo, este avanço jurídico colide diretamente com a própria arquitetura de negócios da economia digital, que não trata o dado como um direito, mas como o principal ativo econômico. Essa tensão estrutural, que define o modelo de negócios dos 'data-opólios', será analisada no presente artigo.

A ARQUITETURA DA CONCENTRAÇÃO: MODELOS DE NEGÓCIO E BARREIRAS DE ENTRADA

A inadequação das ferramentas jurídicas atuais decorre diretamente das características econômicas singulares das plataformas digitais. Este capítulo dissec a mecânica dos 'mercados de dois lados' e dos 'efeitos de rede' para demonstrar por que a concorrência nesses ambientes tende naturalmente ao monopólio (*tipping effect*⁷²). Sem compreender como o acúmulo de dados cria barreiras de entrada intransponíveis, torna-se impossível desenhar remédios jurídicos eficazes.

Conforme apontado, o modelo de negócios da economia digital se baseia no dado como ativo. A 'Economia de Plataforma', que define essa arquitetura, pode ser definida como o modelo de negócio baseado em plataformas virtuais que congregam e padronizam termos e condições de ofertas. Embora essa lógica proporcione ganhos de eficiência econômica, notadamente pela "redução severa dos custos de transação"⁷³ ao facilitar a aproximação entre oferta e demanda, ela também gera falhas de mercado significativas.

A dinâmica do *tipping effect*, onde a competição "pelo mercado" rapidamente leva à concentração em um agente ultradominante, exige uma releitura dos institutos jurídicos

⁷¹ Lima, Eduarda Chacon Rosas, Ana Paula Canto de II Rosas, and Eduarda Chacon. "Capa e Projeto Gráfico: Michael Oliveira." (2022)

⁷² O *tipping effect* (efeito de virada) é um fenômeno econômico típico de mercados digitais com fortes efeitos de rede. Ocorre quando uma plataforma atinge uma massa crítica de usuários tal que o mercado 'vira' (*tips*) irreversivelmente a seu favor. A partir desse ponto, a utilidade da rede dominante torna-se tão superior que a concorrência se encerra, resultando em uma dinâmica de *winner-takes-all* (o vencedor leva tudo), onde rivais são marginalizados ou expelidos do mercado.

⁷³ TRINDADE, 2020

⁷⁴ Fenômeno econômico típico de mercados com fortes efeitos de rede, onde, após atingir uma certa massa crítica de usuários (*critical mass*), uma plataforma se torna a escolha dominante padrão, fazendo com que o mercado 'vire' (*tips*) a seu favor, levando os concorrentes à irrelevância ou à saída do mercado (*winner-takes-all*).

tradicionais.⁷⁵ A dinâmica concorrencial das plataformas digitais é marcada por fatores estruturais que impulsionam naturalmente à concentração de mercado e à formação de monopólios ou oligopólios.⁷⁶

A compreensão dessa arquitetura é fundamental para a análise de seus efeitos anticompetitivos, que diferem profundamente dos mercados tradicionais. A própria estrutura da "economia da Internet" fomenta essa aproximação entre os regimes jurídicos, fundada na ideia de "plataformas" e na transformação dos dados pessoais em ativos econômicos de primeira ordem para treinamento de algoritmos e insumo para técnicas de *machine-learning*.⁷⁷

A maioria dessas grandes plataformas opera sob o modelo de "mercados de dois lados" (*two-sided markets*) ou multilaterais.⁷⁸ Nesses mercados, a plataforma atua como um intermediário econômico que conecta dois grupos distintos de consumidores (por exemplo, usuários e anunciantes) que precisam uns dos outros e geram benefícios em rede.⁷⁹ Conforme definido por Rochet e Tirole (2006):

"Mercados de dois lados (ou mais genericamente multilaterais) são definidos de forma geral como mercados nos quais uma ou várias plataformas permitem interações entre usuários finais, e tentam trazer os dois (ou múltiplos) lados 'a bordo' cobrando apropriadamente de cada lado".⁸⁰

Para garantir a adesão de ambos os grupos e atingir a "massa crítica",⁸¹ a plataforma busca balancear incentivos, frequentemente adotando o modelo de "preço zero" para o lado dos usuários. Este lado é subsidiado com as receitas obtidas do outro lado (o anunciante, no caso do Facebook e Google, por exemplo).⁸²

Essa gratuidade, contudo, é uma ilusão que mascara a verdadeira transação econômica.⁸³ Como salientam Gal e Rubinfeld, existem "custos ocultos" nesses produtos "gratuitos"⁸⁴. O usuário "paga" pelos serviços com um ativo não monetário: seus próprios dados pessoais, que se tornam o insumo transferido e explorado pela plataforma.⁸⁵ A Comissão

⁷⁵ RICHTER, 2020

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ ZANATTA; RENZETTI, 2019

⁷⁸ KREIN, 2018

⁷⁹ ROCHE; TIROLE, 2003, ZANATTA; RENZETTI, 2019

⁸⁰ ROCHE; TIROLE, 2006, p. 645-667

⁸¹ EVANS; SCHMALENSEE, 2010

⁸² NEWMAN, 2015, RICHTER, 2020

⁸³ KREIN, 2018

⁸⁴ GAL; RUBINFELD, 2015

⁸⁵ KREIN, 2018

Europeia reconheceu essa realidade, afirmando que "(...) ainda que os usuários não paguem uma contribuição pecuniária pelo uso dos serviços [...], eles contribuem para a monetização do serviço ao fornecerem dados com cada uso".⁸⁶

Aqui reside o cerne do problema de pesquisa: a gratuidade monetária ('preço zero') camufla a troca econômica real. Ao não haver preço, o antitruste clássico fica cego para o dano, permitindo que a concentração de mercado avance sem freios regulatórios, baseada na extração massiva de dados.

O monitoramento massivo dos usuários faz com que esses dados adquiram valor econômico, tornando-se o insumo mais valioso para o modelo de negócios, permitindo à plataforma dominante a adoção de condutas como discriminação de preços, alavancagem e predação.⁸⁷ O acúmulo massivo de dados pessoais não serve apenas para aprimorar o serviço, mas funciona como um facilitador para condutas anticompetitivas clássicas.

Plataformas dominantes, como o Facebook, podem usar o vasto conhecimento sobre seus usuários para praticar a discriminação de preços (tanto para usuários quanto para anunciantes), a alavancagem de poder para mercados adjacentes (como na aquisição do WhatsApp e Instagram) e até mesmo condutas predatórias, replicando funcionalidades de concorrentes menores (como o Snapchat) para sufocá-los no mercado. Por consequência, essa configuração impulsiona vigorosos "efeitos de rede"⁸⁸ (*network effects*).

O efeito de rede consiste na vantagem percebida por um indivíduo à medida que outros se integram à mesma plataforma.⁸⁹ O valor do serviço cresce de maneira exponencial tanto pelo aumento de usuários (efeitos de rede diretos) quanto pela disponibilidade de serviços complementares (efeitos de rede indiretos).⁹⁰ Isto estabelece um circuito de reforço (*feedback loop*): mais clientes resultam em mais dados; maior volume de dados possibilita a melhoria contínua de algoritmos e serviços (um mecanismo de *learning by doing*), o que, por sua vez, atrai novos usuários⁹¹.

⁸⁶ COMISSÃO EUROPEIA, 2017, pp. 29-30

⁸⁷ KREIN, 2018

⁸⁸ Fenômeno econômico em que o valor de um produto ou serviço para um usuário individual aumenta à medida que mais usuários aderem à mesma rede ou plataforma. São a principal causa da concentração de poder (monopólios naturais) na economia digital.

⁸⁹ UNCTAD, 2019

⁹⁰ SILVA; MOURÃO, 2020; ZANATTA; RENZETTI, 2019

⁹¹ KREIN, 2018; ZANATTA; RENZETTI, 2019

Tal processo, denominado *data-driven network effects* (efeitos de rede baseados em dados) por Stucke e Grune, confere ao *data-opólio* o controle sobre um recurso (a base de dados massiva e integrada) que é virtualmente insubstituível para qualquer concorrente em um curto espaço de tempo.⁹² Conforme Stucke e Grunes, esse modelo de negócios depende de coletar e monetizar dados, e os "efeitos de rede podem permitir à companhia se entrincheirar tão firmemente, tão dominante em um dado mercado, que ela tenha tanto a habilidade quanto o incentivo para esmagar a concorrência".⁹³

Aliados às expressivas economias de escala e escopo, nas quais o custo adicional de incluir um novo cliente ou item é quase nulo,⁹⁴ esses efeitos de rede estabelecem obstáculos à entrada praticamente insuperáveis.⁹⁵ O desfecho é uma inclinação à centralização e ao *tipping effect* (fenômeno em que o agente vitorioso domina todo o setor),⁹⁶ acarretando a retenção do cliente (*lock-in*), que percebe a troca para um rival como onerosa ou desfavorável.⁹⁷ A disputa original "pelo mercado" é acirrada, mas rapidamente se direciona para o monopólio de um único ator.

A centralização do mercado é igualmente impulsionada pelas fusões e aquisições (M&A) orientadas por dados (*data-driven mergers*).⁹⁸ As empresas dominantes aproveitam sua ampla capacidade financeira para comprar *startups* concorrentes que poderiam ameaçar sua posição, agindo preventivamente contra a futura rivalidade.⁹⁹ O antitruste tradicional é criticado por sua inação frente a essas transações.¹⁰⁰

Frequentemente, essas *startups* têm pouco ou nenhum faturamento no momento da compra, o que as isenta da obrigatoriedade de notificação aos órgãos reguladores.¹⁰¹ Apesar disso, elas representam um potencial disruptivo e, essencialmente, controlam importantes bases de dados de nicho. O prejuízo à concorrência reside não na ausência de lucro imediato, mas na

⁹² STUCKE; GRUNES, 2016; PONCE, 2019

⁹³ STUCKE; GRUNNES, 2017, p. 10-11

⁹⁴ SILVA; MOURÃO, 2020

⁹⁵ KREIN, 2018

⁹⁶ STIGLER COMMITTEE, 2019

⁹⁷ RICHTER, 2020; SILVA; MOURÃO, 2020

⁹⁸ FIDELIS, 2017

⁹⁹ RICHTER, 2020

¹⁰⁰ ZANATTA; RENZETTI, 2019

¹⁰¹ ZANATTA; ABRAMOVAY, 2019

"eliminação potencial de competição em um mercado relevante"¹⁰² e na aglutinação de todas as fontes de dados sob o comando do *player* gigante.¹⁰³

Essa nova arquitetura econômica, fundamentada em 'efeitos de rede' e 'preço zero', expôs a total inadequação dos instrumentos jurídicos tradicionais, gerando uma profunda crise analítica no Direito Concorrencial, que não estava preparado para medir poder de mercado onde o preço não é a variável principal.

A CRISE DO ANTITRUSTE: O BEM-ESTAR DO CONSUMIDOR ALÉM DO PREÇO

Diagnosticada a estrutura econômica das plataformas, confronta-se agora a limitação do instrumental jurídico vigente. Este tópico é central para a tese, pois demonstra que a insistência na metodologia da Escola de Chicago (focada no bem-estar pelo preço) não é apenas insuficiente, é anacrônica. O objetivo aqui é provar que, na economia da atenção, o dano ao consumidor não é financeiro, mas sim a erosão da privacidade e da autonomia (vícios digitais).

Confrontados com essa nova arquitetura econômica, os sistemas legais existentes, notadamente o Antitruste clássico, revelaram-se insuficientes. O ponto crucial é determinar como as agências reguladoras de concorrência podem avaliar e corrigir os prejuízos em um ambiente de mercado cuja moeda principal é a privacidade, e onde as estratégias de negócio são concebidas para influenciar a conduta dos usuários.

O Direito da Concorrência, notavelmente moldado pela Escola de Chicago e por pensadores como Robert Bork, historicamente baseou a avaliação do "bem-estar do consumidor" em uma metodologia exclusivamente "centrada no fator preço".¹⁰⁴ Em sua obra de referência *The Antitrust Paradox*, Bork (1978) conceituou o bem-estar do consumidor como a prevenção de "reduções de output" (ou perdas de peso morto), um resultado verificável por meio da flutuação de preços.¹⁰⁵

Contudo, essa régua demonstra-se falha em dois pontos essenciais na economia de plataforma. Primeiro, em cenários de "preço zero", o critério do preço não é eficaz para identificar o dano.¹⁰⁶ Segundo, a concentração na dimensão preço negligencia que a disputa

¹⁰² FTC, 2007

¹⁰³ RICHTER, 2020

¹⁰⁴ KREIN, 2018; RICHTER, 2020

¹⁰⁵ BORK, 1978; ZANATTA; ABRAMOVAY, 2019

¹⁰⁶ NEWMAN, 2015

pode se dar em outras áreas, como na qualidade do serviço.¹⁰⁷ A coleta desproporcional de dados, a queda nos padrões de segurança e a perda de privacidade devem ser consideradas uma redução da qualidade.¹⁰⁸

Se a plataforma dominante emprega seu poder para impor ao usuário a aceitação de condições de privacidade desfavoráveis, isso se traduz em um custo não aparente e em uma diminuição do bem-estar, o que demanda escrutínio concorrencial.¹⁰⁹ O antitruste tradicional possui um "ponto cego" para mercados digitais. Como aponta Lina Khan, o foco em preços de curto prazo é incapaz de capturar as estratégias das plataformas, que "estejam dispostas a abrir mão de lucros em troca da conquista de maior crescimento, aumentando sua parcela do mercado, e, consequentemente, seu poder, adotando, assim, estratégias de lucratividade a um prazo muito mais longo que as indústrias tradicionais".¹¹⁰

É importante notar que a invasão da privacidade é a essência do modelo de negócios.¹¹¹ Este arranjo se desenvolve no que se convencionou chamar de "economia da atenção",¹¹² cujo propósito não se limita a obter informações sobre o usuário, mas a "orquestrar seus impulsos" e direcionar suas decisões.¹¹³ Para concretizar isso, são empregadas "tecnologias aditivas"¹¹⁴ e métodos da "Captologia"¹¹⁵ (*Computers as Persuasive Technologies*), ciência estabelecida por B. J. Fogg,¹¹⁶ que aplica conceitos da psicologia do comportamento de B.F. Skinner¹¹⁷ na criação de interfaces visando a maximização do envolvimento e a criação de dependência.¹¹⁸ Conforme assinalado por Hoofnagle et al. (2012), esta vigilância se impõe:

"Anunciantes têm utilizado tecnologias com as quais os consumidores não estão familiarizados, especificamente como forma de anular as configurações e preferências dos usuários. Anúncios comportamentais e o monitoramento que os acompanha é uma oferta que não se pode recusar, não porque são

¹⁰⁷ STUCKE; GRUNES, 2015

¹⁰⁸ KREIN, 2018, COSTA-CABRAL; LYNNSKEY, 2017

¹⁰⁹ ZANATTA; RENZETTI, 2019, COUTINHO; KIRA, 2018

¹¹⁰ KHAN, 2017, p. 564-907

¹¹¹ ZANATTA; ABRAMOVAY, 2019

¹¹² WU, 2016

¹¹³ ZANATTA; ABRAMOVAY, 2019

¹¹⁴ ALTER, 2017

¹¹⁵ A Captologia (*Computers as Persuasive Technologies*) é o campo de estudo que investiga como o design de computadores e interfaces digitais pode ser utilizado para persuadir e alterar atitudes ou comportamentos humanos. Desenvolvida por B.J. Fogg na Universidade de Stanford, serve de base para o design de interação das principais redes sociais.

¹¹⁶ FOGG, 1998

¹¹⁷ SKINNER, 2000

¹¹⁸ ZANATTA; ABRAMOVAY, 2019

tentadores, mas porque atores sofisticados, dominantes no mercado, controlam as próprias plataformas que são utilizadas para acessar a internet".¹¹⁹

Os efeitos nocivos desse modelo de negócio ultrapassam o campo da concorrência e atingem dimensões de saúde coletiva e moral. O uso de "tecnologias aditivas" (*addictive technology*) e o design comportamentalista (Captologia) visam criar dependência, explorando fragilidades psicológicas de forma análoga ao que ocorre em outros setores, como a indústria tabagista. Essa "economia do vício" não apenas deteriora o bem-estar do consumidor, mas também mina a autonomia pessoal e incentiva a divisão social, pondo em risco pilares essenciais da democracia.

Desse modo, a coleta de dados em larga escala configura-se não somente como uma falha de privacidade, mas também como um instrumento de controle que culmina em "vícios digitais",¹²⁰ erodindo a autonomia decisória do consumidor.¹²¹ O dano neurológico é real; como explica Adam Alter (2017),

"[...] pesquisas recentes mostraram que comportamentos viciantes produzem as mesmas respostas cerebrais do abuso de drogas [...] Na maior parte do tempo, o cérebro libera apenas uma pequena dose de dopamina, mas algumas substâncias e experiências viciantes exacerbam a produção de dopamina".¹²²

É neste contexto que a disciplina de Proteção de Dados Pessoais adquire relevância central. Em contraste com o antitruste, este ramo do Direito concentra-se não na eficiência econômica, mas na tutela da pessoa humana.¹²³ A proteção de dados, estabelecida pela LGPD no Brasil (Lei nº 13.709/2018) e pelo GDPR na Europa, é encarada como um direito fundamental,¹²⁴ cujo objetivo é salvaguardar a dignidade e a plena realização da personalidade.

A noção fundamental aqui é a "autodeterminação informativa",¹²⁵ originária da jurisprudência constitucional alemã,¹²⁶ concebida como o direito do indivíduo de gerenciar o fluxo e o tratamento das informações que lhe dizem respeito.¹²⁷ Essa perspectiva reforça a importância de proteger não apenas a esfera individual, mas também a "group privacy"

¹¹⁹ HOOFNAGLE, SOLTANI GOOD; WAMBACH; AYENSON, 2012, p. 7

¹²⁰ ALTER, 2017

¹²¹ FRISCHMANN; SELINGER, 2018

¹²² ALTER, 2017, p. 71

¹²³ ZANATTA; RENZETTI, 2019

¹²⁴ RICHTER, 2020; FUSTER, 2014

¹²⁵ PONCE, 2019

¹²⁶ BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, 1983

¹²⁷ PONCE, 2019

(privacidade coletiva), garantindo a integridade contra modificações não consentidas da identidade informacional.¹²⁸

O reconhecimento de que o manejo indevido de dados constitui simultaneamente uma ofensa a um direito basilar e um reforço da posição dominante¹²⁹ instiga o "alinhamento substantivo"¹³⁰ entre órgãos reguladores, como a ANPD e o CADE.¹³¹ O progresso da tecnologia algorítmica também traz consigo novas ameaças de práticas anticompetitivas, como a colusão algorítmica.¹³²

Sistemas de precificação automatizados podem levar a uma uniformidade de preços sem que haja um pacto explícito, pois são capazes de acompanhar e reagir instantaneamente a qualquer desvio dos concorrentes.¹³³ Essa situação difere dos cartéis tradicionais, assemelhando-se à configuração *hub-and-spoke*,¹³⁴ em que a comunicação é mediada por um terceiro agente. A descrição de Elisa Sarto (2017) ilustra:

"(...) é comparado a uma roda. O 'hub' é o cubo da roda, o seu centro. Dele, partem os raios, que são os 'spokes' e o aro liga toda a estrutura. Usa-se como exemplo um cartel entre um distribuir comum, no mercado a jusante, que possui acordos verticais independentes com vários fabricantes, no mercado a montante. O 'hub' será um distribuidor, enquanto os 'spokes' são os acordos verticais. Na ponta destes raios, estão os fabricantes. (...) Percebe-se que os praticantes do hub-and-spoke atuam na tentativa de esconder a troca de informações entre eles e de enquadrar suas condutas como restrições verticais, para serem submetidas à análise da regra da razão ao invés de serem condenados por uma conduta per se".¹³⁵

Ao deterem uma "visão divina" (*God's eye view*) da dinâmica de mercado, os algoritmos controlados pelas plataformas líderes neutralizam a capacidade dos competidores isolados de aprenderem com os sinais de preço.¹³⁶ Diante dessa crise analítica, que demonstra a falha do

¹²⁸ FLORIDI, 2016

¹²⁹ Infração à ordem econômica que não depende da existência de um cartel, mas sim do exercício prejudicial do poder de mercado por uma empresa dominante. No contexto digital, inclui a recusa de negociar ou o uso de dados de maneira exploratória (Art. 36 da Lei nº 12.529/2011)

¹³⁰ LYNSKEY, 2018

¹³¹ RICHTER, 2020

¹³² ZANATTA; RENZETTI, 2019

¹³³ EZRACHI; STUCKE, 2017

¹³⁴ Configuração de cartel em que os concorrentes (os *spokes* ou raios) não se comunicam diretamente entre si, mas trocam informações sensíveis através de um intermediário comum (o *hub* ou eixo), que, na economia digital, é frequentemente substituído por um algoritmo de precificação comum utilizado por todas as empresas do setor.

¹³⁵ SARTO, 2017, p. 34-36

¹³⁶ ABRAMOVAY, 2018

antitruste clássico em lidar com danos morais e com o poder estrutural dos dados, torna-se urgente o debate sobre os remédios regulatórios capazes de reestabelecer o equilíbrio competitivo e proteger o indivíduo.

Se o antitruste está cego porque não há aumento de preços, o dano continua ocorrendo na forma de práticas abusivas e exploração de vulnerabilidades. Isso exige que busquemos socorro em outro regime jurídico capaz de identificar essa lesão: o Direito do Consumidor.

A TUTELA DO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS DE DADOS

Diante da insuficiência do ferramental concorrencial tradicional para mensurar o dano em mercados de "preço zero",¹³⁷ a tutela jurídica do indivíduo recai sobre outro microssistema fundamental: o Direito do Consumidor. A Constituição Brasileira de 1988 foi pioneira ao elevar a defesa do consumidor a direito fundamental (Art. 5º, XXXII) e princípio da ordem econômica (Art. 170, V).¹³⁸

Esse arcabouço se mostra essencial para combater danos morais – como a perda de privacidade, a exploração de vulnerabilidades e a manipulação algorítmica. Nesse contexto, a própria definição doutrinária de prática abusiva se amolda perfeitamente aos desafios da economia de plataforma, na qual:

“[...] consideramos prática comercial abusiva a conduta excessiva do fornecedor de produtos ou serviços, que se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, ofende a boa-fé, é incompatível com a equidade, proporcionalidade, função social e econômica do contrato, lesando interesse patrimonial ou moral do consumidor ou da coletividade, sendo indevida qualquer vantagem econômica ou pagamento realizado”.¹³⁹

Partindo dessa definição, que reconhece a exploração da vulnerabilidade do consumidor, nota-se que as práticas abusivas evoluem com a própria economia. O que se

¹³⁷ Mercados digitais onde um lado do usuário (geralmente o consumidor final) não paga com dinheiro (o serviço é "gratuito"), mas sim com seus dados pessoais e atenção. O desafio concorrencial é medir o dano quando o preço monetário é nulo.

¹³⁸ BRASIL, 1988, FERRANTE, 2020

¹³⁹ WADA, Ricardo Morishita. A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 147

observa hoje na economia de plataforma encontra um forte paralelo no fenômeno do "superendividamento", a patologia da sociedade de consumo baseada no crédito.¹⁴⁰

Claudia Lima Marques, ao analisar essa questão, identifica que o consumidor é levado a essa situação não apenas por fatores individuais, mas por um ecossistema de mercado que o pressiona, marcado pela "massificação do acesso ao crédito", pela "nova publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas" e pela "tendência de abuso impensado do crédito facilitado".¹⁴¹ Na economia digital, essa mesma lógica de exploração sistêmica de vulnerabilidades reaparece, substituindo o crédito facilitado pela coleta massiva de dados como ferramenta de indução.¹⁴²

A principal prática abusiva viabilizada pelo comércio de dados pessoais é a "precificação discriminatória". Embora a diferenciação de preços possa ser lícita se baseada em justificativas objetivas (como custos logísticos ou quantidade),¹⁴³ a prática torna-se abusiva quando utiliza a perfilização para explorar assimetrias. A novidade dessa prática não é a diferenciação de preços em si, mas a "utilização do perfil do consumidor, que carrega consigo dados de localização, etnográficos, de gostos e preferências, de comportamento de compras on-line e uma infinidade de cruzamentos que resultam em métricas de precificação opacas, obscuras e, muitas vezes, discriminatórias".

Conforme define a OCDE, a discriminação ocorre com "a cobrança de diferentes preços a diferentes consumidores [...] por duas unidades do mesmo produto ou duas prestações do mesmo serviço, sem que essa diferença de valores reflita alterações em algum dos custos da transação",¹⁴⁴ visando extrair o máximo que o consumidor está disposto a pagar.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)¹⁴⁵ oferece as ferramentas jurídicas para combater diretamente essas práticas. A precificação discriminatória algorítmica viola direitos básicos, como a proteção contra práticas abusivas (Art. 6º, IV), e se enquadra nas proibições de "elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços" (Art. 39, X) e "recusar

¹⁴⁰ MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o "superendividamento" dos consumidores pessoas físicas. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, n. 101, p. 405-424, out. 2011/jan. 2012. p. 408

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² *Ibid.*

¹⁴³ SOLON, 1996

¹⁴⁴ BOURREAU; STREEL, 2018

¹⁴⁵ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)

a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento" (Art. 39, IX) – esta última aplicável aos casos de *geoblocking*¹⁴⁶¹⁴⁷.

A dificuldade, contudo, reside na comprovação da abusividade, dada a opacidade dos algoritmos.¹⁴⁸ No Brasil, o caso *Decolar.com* (Processo 08012.002116/2016-21¹⁴⁹) tornou-se emblemático. A empresa foi investigada por *geopricing* e *geoblocking*, resultando em sanção administrativa do DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), subsidiada pela Nota Técnica n. 92/2018 da SENACON, por violação direta ao CDC.¹⁵⁰

A jurisprudência europeia corrobora essa visão. No "Caso Facebook Itália", a autoridade italiana (AGCM), que detém competência tanto concorrencial quanto de consumidor, optou pela via consumerista. A AGCM sancionou o Facebook por duas violações claras ao Código do Consumidor italiano: 1) Prática enganosa (Indução a erro), ao prometer um serviço "gratuito" quando, na verdade, o consumidor o remunera com seus dados pessoais; e 2) Prática comercial agressiva, ao utilizar "influência indevida" para coagir o usuário a aceitar a transferência de dados a terceiros, sob pena de não poder usar plenamente o serviço.¹⁵¹ Essa decisão é fundamental por reconhecer formalmente o dado pessoal como contraprestação e a exploração da assimetria de informação como prática abusiva.

É neste ponto que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se torna a ferramenta jurídica que unifica a tutela do consumidor e a defesa da concorrência. A LGPD, ao garantir ao consumidor (agora "titular") o direito à "autodeterminação informativa" (Art. 2º, II)¹⁵² e o "direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis" (Art. 22, RGPD)¹⁵³, confere ao indivíduo o controle sobre o insumo (dados) que alimenta as práticas de precificação discriminatória.¹⁵⁴

¹⁴⁶ *Geoblocking*: Bloqueio geográfico de conteúdo ou serviços. *Geopricing*: Diferenciação de preços baseada na localização geográfica do usuário.

¹⁴⁷ BRASIL, 1990

¹⁴⁸ MUCELIN; BERGSTEIN; MARTINI, 2020

¹⁴⁹ Processo nº 08012.002116/2016-21. Investigação conduzida pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ) e pelo DPDC. A empresa Decolar.com foi sancionada administrativamente por praticar *geopricing* (diferenciação de preços baseada na localização) e ocultar opções de voos de certos consumidores, violando o dever de informação e a boa-fé objetiva previstos no Código de Defesa do Consumidor.

¹⁵⁰ BRASIL, 2018, MUCELIN; BERGSTEIN; MARTINI, 2020

¹⁵¹ BOTTA; WIDEMANN, 2019, FERRANTE, 2020

¹⁵² BRASIL, 2018

¹⁵³ RGPD, 2016

¹⁵⁴ MUCELIN; BERGSTEIN; MARTINI, 2020

A atuação da SENACON e do DPDC, baseada no CDC, demonstra a capacidade de punir a prática abusiva na ponta final (a discriminação). Contudo, o problema central reside na estrutura que permite essa prática: o monopólio do insumo. Torna-se, portanto, imperativo analisar como a outra grande autoridade de defesa do mercado, o CADE, tem lidado com a disputa estrutural pelo controle do comércio de dados pessoais.

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO CADE SOBRE O ACESSO A DADOS

Ao analisar a jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como objeto de pesquisa central, evidencia-se a dificuldade da autoridade em adaptar seu ferramental concorrencial tradicional ao novo paradigma do comércio de dados pessoais. O *problema de pesquisa* reside na tensão entre a lógica econômica clássica, focada em preço, e a nova realidade das plataformas, onde o ativo principal é a informação e o poder de mercado deriva de sua acumulação.¹⁵⁵

A trajetória do CADE revela uma evolução hesitante, marcada por seis entendimentos jurisprudenciais distintos que demonstram a complexidade de regular o comércio de dados como um insumo concorrencial.

Inicialmente, a jurisprudência do CADE demonstrou uma neutralidade em relação ao valor dos dados em Atos de Concentração (AC). Em decisões seminais como *Google/DoubleClick* (AC nº 08012.005304/2007-11¹⁵⁶) e, posteriormente, *Microsoft/LinkedIn* (AC nº 08700.006084/2016-85¹⁵⁷), a autoridade "não foram incorporadas preocupações acerca das estratégias de crescimento utilizadas pelas empresas, tampouco sobre o papel econômico que os dados pessoais recolhidos pelas empresas poderiam exercer após a integração".¹⁵⁸

A análise limitou-se a sobreposições tradicionais de mercado, ignorando o poder estrutural advindo do *Big Data*. Essa falha em capturar aquisições estratégicas de dados, como

¹⁵⁵ KREIN, 2018

¹⁵⁶ Ato de Concentração nº 08012.005304/2007-11. Requerentes: Google Inc. e Click Holding Corp. (DoubleClick). Julgado em 2008. Neste caso seminal, o CADE aprovou a operação sem restrições, analisando apenas a sobreposição clássica de mercados de publicidade online. O Conselho não considerou o acúmulo de dados pessoais ou a capacidade de *profiling* (perfilamento) como fatores de risco concorrencial, refletindo a visão da época de que dados não eram ativos estratégicos por si sós.

¹⁵⁷ Ato de Concentração nº 08700.006084/2016-85. Requerentes: Microsoft Corporation e LinkedIn Corporation. Julgado em 2016. A operação foi aprovada sem restrições pelo CADE, diferentemente da Comissão Europeia, que impôs remédios. A decisão brasileira manteve a tradição de não incorporar preocupações profundas sobre a concentração de *Big Data* ou sobre as estratégias de crescimento baseadas em dados (*data-driven mergers*).

¹⁵⁸ KREIN, 2018, p. 211

nas operações *Facebook/Instagram* e *Facebook/WhatsApp* – que sequer "Nenhuma das operações foi notificada ao Cade"¹⁵⁹ –, expôs a inadequação dos critérios de notificação baseados puramente em faturamento para lidar com a economia de plataforma, onde o valor reside no potencial de monetização dos dados e na base de usuários.¹⁶⁰

Um segundo entendimento, representando um despertar para o tema, surgiu nos casos *Phorm/Oi* (AC nº 08012.003107/2010-62¹⁶¹) e *Phorm/Telefônica* (AC nº 08012.010585/2010-29). Nessas ocasiões, o CADE "reconheceu que, embora a privacidade na internet não seja, por si só, uma preocupação concorrencial, os dados pessoais coletados dos usuários podem ter impactos significativos na concorrência", devendo ser considerados caso gerassem dominação de mercados.¹⁶² Esses casos representam o marco inicial da intersecção entre os dois regimes no Brasil, conectando o objeto (o comércio de dados) ao problema (dominação de mercado).

O terceiro e o quarto entendimentos consolidaram as barreiras para a intervenção em condutas de recusa de contratar, especificamente através da Doutrina das Infraestruturas Essenciais (EFD). O CADE estabeleceu um sarrafo jurídico elevado para forçar o compartilhamento de qualquer insumo. No caso *DirecTV/Globo* (Processo Adm. nº 53500-000359/99¹⁶³), o Conselho entendeu que o insumo (sinal da Globo) era uma "vantagem competitiva", mas não "indispensável" para a atuação da rival, arquivando o caso.¹⁶⁴

Similarmente, no *Caso "Litrão"* (Processo Adm. nº 08012.006439/2009-65¹⁶⁵), o CADE cimentou o precedente de que uma empresa "não é obrigada a cooperar com os seus

¹⁵⁹ KREIN, 2018, nota 539

¹⁶⁰ ZANATTA; ABRAMOVAY, 2019

¹⁶¹ Ato de Concentração nº 08012.003107/2010-62 (Phorm/Oi) e AC nº 08012.010585/2010-29 (Phorm/Telefônica). A Phorm era uma empresa que visava monitorar o tráfego de internet dos usuários das operadoras para fins publicitários. Embora o CADE não tenha bloqueado por razões antitruste clássicas, a operação fracassou devido à repercussão negativa sobre a violação de privacidade, levando o Conselho a reconhecer pela primeira vez que "dados pessoais coletados dos usuários podem ter impactos significativos na concorrência"

¹⁶² KREIN, 2018, p. 212

¹⁶³ Processo Administrativo nº 53500.000359/1999. Representante: TVA. Representada: TV Globo Ltda. O CADE arquivou o processo que acusava a Globo de negar acesso ao seu conteúdo (canais) para operadoras rivais. O Conselho entendeu que o conteúdo da Globo, embora fosse uma "vantagem competitiva", não era tecnicamente "indispensável" ou impossível de duplicar, estabelecendo um padrão probatório altíssimo para a aplicação da Doutrina das Infraestruturas Essenciais (EFD).

¹⁶⁴ BRASIL, 2001, PONCE, 2019

¹⁶⁵ Processo Administrativo nº 08012.006439/2009-65. Representada: Ambev. Conhecido como "Caso do Litrão", discutiu se a Ambev deveria compartilhar suas garrafas retornáveis com concorrentes. O CADE decidiu que uma empresa dominante não tem o dever de desenhar seus produtos para facilitar a vida dos rivais ("free riding"), a menos que a recusa não tenha justificativa econômica racional. Este precedente é frequentemente invocado por plataformas digitais para negar acesso às suas bases de dados (APIs).

próprios rivais" ou a "desenhar um produto com o objetivo de auxiliar rivais", a menos que houvesse claros efeitos anticompetitivos e ausência de justificativa racional.¹⁶⁶ Estes precedentes são sistematicamente utilizados por plataformas dominantes para justificar a recusa em fornecer acesso ao ativo de dados.

O quinto entendimento representa o ponto de inflexão e o ápice da crise analítica do CADE: o julgamento do *Caso Google Shopping* (Processo Adm. nº 08700.005694/2013-19¹⁶⁷). O caso, que investigava a alavancagem de poder da busca geral para o serviço de comparação de preços, foi arquivado por 4x3. O voto vencedor (Conselheiro Bandeira Maia) aplicou a jurisprudência tradicional, rejeitando a EFD para os dados sob o argumento de que estes são "não-rivais e não-exclusivos" e que o valor competitivo residia no algoritmo (tratamento).

A importância deste caso para a pesquisa, contudo, reside nos votos vencidos. O voto da Conselheira Paula Azevedo, por exemplo, argumentou que o teste da EFD era "prescindível" (desnecessário), pois o dano concorrencial real não era a essencialidade do insumo, mas sim a alavancagem da posição dominante para impedir que concorrentes atingissem a "vedação ao alcance da massa crítica de usuários".¹⁶⁸ Esse dissenso expõe a fronteira exata da crise analítica.

O sexto e mais recente entendimento do CADE, identificado nos casos envolvendo *fintechs* e o acesso a dados bancários, aponta para uma nova fronteira e uma potencial solução para o impasse. No *Caso Guiabolso* (Processo Adm. nº 08700.004201/2018-38¹⁶⁹), que investigava a imposição de uma segunda senha (token) pelo Bradesco, a Superintendência-Geral (SG) apontou "fortes indícios de conduta anticompetitiva".¹⁷⁰

O ponto crucial da análise da SG foi que a justificativa do banco (segurança e sigilo bancário) foi enfraquecida pela existência do "consentimento do usuário" para o

¹⁶⁶ BRASIL, 2012

¹⁶⁷ Processo Administrativo nº 08700.005694/2013-19. O processo investigou se o Google favorecia seu próprio comparador de preços (Google Shopping) nos resultados de busca orgânica em detrimento de rivais como Buscapé e Bondfaro. O caso foi arquivado por 4 votos a 3. O voto vencedor rejeitou a tese de que os dados ou o algoritmo de busca fossem uma "infraestrutura essencial", argumentando que a intervenção poderia desincentivar a inovação.

¹⁶⁸ BRASIL, 2019, PONCE, 2019

¹⁶⁹ Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38. Investigou a conduta do Bradesco de impor obstáculos técnicos (uso de token físico) para impedir que o aplicativo Guiabolso acessasse os dados bancários dos correntistas. A Superintendência-Geral do CADE viu indícios de ilícito, fundamentando que, se o usuário deu o "consentimento" (base da LGPD) para o compartilhamento, o banco não poderia usar o sigilo ou a segurança como pretexto para bloquear a concorrência (recusa de contratar).

¹⁷⁰ BRASIL, 2019, PONCE, 2019

compartilhamento dos dados com o Guiabolso.¹⁷¹ Isso sugere uma mudança paradigmática: o direito fundamental à autodeterminação informativa e o consentimento (pilares da LGPD) estão se tornando os instrumentos jurídicos utilizados por novos entrantes para "destrancar" a recusa de contratar (e, portanto, de *comercializar*) os dados que o antitruste tradicional, limitado pela EFD, não conseguia liberar.

Concluindo este tópico, a análise da jurisprudência do CADE confirma o *problema de pesquisa*: as ferramentas antitruste tradicionais, especialmente a Doutrina das Infraestruturas Essenciais, mostraram-se insuficientes para lidar com o comércio de dados pessoais como insumo concorrencial. A evolução histórica da autoridade, marcada pela hesitação inicial nos *data-driven mergers* (como *Google/DoubleClick*) e pelo impasse técnico-jurídico (visto no *Caso Google Shopping*), demonstra que o *objeto* da pesquisa – a interface entre os dois direitos – é a chave para a solução.

O entendimento mais recente da Superintendência-Geral no *Caso Guiabolso* é paradigmático, pois sinaliza que a solução para o problema concorrencial (recusa de contratar) virá precisamente do "alinhamento substantivo"¹⁷² com o regime de proteção de dados, onde o "consentimento do usuário" (Art. 18 da LGPD) passa a ser a ferramenta jurídica que legitima e força o acesso aos dados, superando as barreiras de sigilo e as limitações da EFD.

REMÉDIOS REGULATÓRIOS: OS LIMITES DA PORTABILIDADE E A SOLUÇÃO DO OPEN BANKING

A fim de contornar os obstáculos à entrada impostos pelos *data-opólios*, a discussão regulatória prioriza a implementação de medidas que exijam das plataformas a disponibilização ou o compartilhamento de acesso aos dados, visando mitigar o *lock-in* e encorajar a troca de serviços pelos usuários.

Uma das soluções mais incisivas, extraída diretamente do arcabouço concorrencial, é a Doutrina das Infraestruturas Essenciais (*Essential Facilities Doctrine* - EFD).¹⁷³ Tal doutrina, consolidada em precedentes como *MCI Communications Corp. v. AT&T*, permite que as autoridades antitruste determinem que um agente dominante libere o acesso a um ativo

¹⁷¹ BRASIL, 2019c

¹⁷² LYNSKEY, 2018

¹⁷³ KREIN, 2018; SILVA; MOURÃO, 2020

insubstituível (a "facilidade essencial") quando sua duplicação por concorrentes for inviável ou excessivamente custosa.¹⁷⁴

Os requisitos formais para sua aplicação nos EUA são: "(i) controle da infraestrutura essencial pelo monopolista; (ii) inviabilidade de duplicação de tal estrutura por um concorrente; (iii) a recusa de conceder acesso à infraestrutura; (iv) a viabilidade de prover acesso à infraestrutura".¹⁷⁵ A indagação crucial é: bases de dados massivas (*Big Data*) podem ser classificadas como infraestruturas essenciais?¹⁷⁶ A orientação do CADE tem sido restritiva, como evidenciado no arquivamento do caso *Google Shopping* (Processo Administrativo nº 08700.005694/2013-19), onde se concluiu que os dados por si só não eram essenciais, mas sim a capacidade de tratamento algorítmico da plataforma (BRASIL, 2019e).

Os críticos dessa extensão da EFD alegam que o dado é um bem "não-rival" (sua utilização por um não impede a de outro) e que sua coleta é relativamente fácil.¹⁷⁷ Em contrapartida, os defensores da Doutrina sustentam que, embora o dado individual seja não-rival, o conjunto agregado de dados sob domínio da plataforma, protegido por efeitos de rede, é, efetivamente, irrecuperável por novos agentes em um período razoável.¹⁷⁸

O principal desafio da EFD, entretanto, é o risco à privacidade: a imposição do compartilhamento de dados entre corporações, sem o controle e consentimento do titular, poderia configurar uma ofensa ao direito fundamental de proteção de dados.¹⁷⁹

O Direito à Portabilidade de Dados, previsto no Artigo 18, V, da LGPD e no Artigo 20 do GDPR,¹⁸⁰ surge como uma opção que harmoniza as duas esferas regulatórias. Esse direito assegura ao titular a faculdade de obter seus dados em um formato estruturado, amplamente utilizado e "machine-readable" (legível por máquina), e de transferi-los para um novo fornecedor de serviço.¹⁸¹

O propósito central desta garantia é a defesa da autodeterminação informativa, reforçando a soberania do indivíduo sobre suas informações.¹⁸² O WP29 (hoje EDPB) afirmou

¹⁷⁴ KREIN, 2018

¹⁷⁵ CANDEUB, 2005, p. 829

¹⁷⁶ PONCE, 2019

¹⁷⁷ LAMBRECHT; TUCKER, 2015; SOKOL; COMERFORD, 2016

¹⁷⁸ STUCKE; GRUNES, 2016

¹⁷⁹ LEHTIOOKSA, 2018

¹⁸⁰ PONCE, 2019; SILVA; MOURÃO, 2020

¹⁸¹ BRASIL, 2018

¹⁸² PONCE, 2019

que a portabilidade é um complemento ao direito de acesso, pois "fortaleceria seu controle sobre estes [dados] em razão da exigência de formato usualmente utilizado e 'machine-readable'".¹⁸³ Não obstante, o impacto concorrencial derivado da portabilidade é inegável: a medida diminui os custos de troca (*switching costs*) e enfraquece o *lock-in*, capacitando *startups* e novos competidores a acessarem a base de usuários dos *players* dominantes.¹⁸⁴

Um dos principais obstáculos regulatórios reside na precisão do escopo do direito à portabilidade. O GDPR, na Europa, interpretado pelo Artigo 29 Working Party (WP29), deu passos à frente ao indicar que dados "observados" (a exemplo do histórico de uso) deveriam ser portáveis, juntamente com aqueles "fornecidos" ativamente pelo titular. Contudo, o texto da LGPD brasileira (Art. 18, V)¹⁸⁵ é omissivo, e a tramitação legislativa aponta que tal direito será restrito em nome do segredo comercial e industrial, o que provavelmente excluirá dados derivados ou inferidos — justamente os que carregam maior valor para a dinâmica concorrencial.

Apesar de promissora, a portabilidade enfrenta limitações como remédio concorrencial. O leque de dados que podem ser transferidos costuma ser estreito. O Artigo 29 Working Party (WP29) europeu propôs uma classificação de dados ao analisar o GDPR, distinguindo entre informações "fornecidas" (de forma ativa pelo usuário), "observadas" (reunidas pela plataforma) e "inferidas" ou "derivadas" (produzidas pela plataforma, como pontuações de crédito).¹⁸⁶

A legislação brasileira (LGPD) é imprecisa, mas o direito de portabilidade usualmente encontra limites no resguardo dos segredos comercial e industrial,¹⁸⁷ excluindo na prática os dados inferidos e derivados, que são os mais relevantes para a competitividade.¹⁸⁸ Críticos como Swire e Lagos (2013) argumentam que a portabilidade, como desenhada, "provavelmente reduz o bem-estar do consumidor", pois impõe custos a todas as empresas (independentemente do poder de mercado) e pode desincentivar a inovação, ao obrigar o compartilhamento de dados

¹⁸³ ARTICLE 29, 2017, p. 4

¹⁸⁴ OCDE, 2016; PONCE, 2019

¹⁸⁵ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial. (Lei nº 13.709/2018)

¹⁸⁶ ARTICLE 29, 2017; PONCE, 2019

¹⁸⁷ BRASIL, 2018

¹⁸⁸ PONCE, 2019

que foram coletados através de investimentos em qualidade de serviço.¹⁸⁹ Adicionalmente, o mero direito de transportar o dado não implica, por si só, o dever de as plataformas manterem sistemas tecnicamente compatíveis e interoperáveis.¹⁹⁰

Uma terceira abordagem, que contorna as restrições da portabilidade no nível individual e os perigos da EFD, é o estabelecimento de sistemas setoriais de interoperabilidade compulsória, sendo o Open Banking o seu modelo de referência.¹⁹¹ A introdução do *Open Banking* no Reino Unido partiu de uma ação da autoridade de concorrência (CMA), a qual diagnosticou o mercado bancário como extremamente concentrado, com elevados entraves à entrada e pouca mobilidade dos clientes (devido aos altos custos de troca).¹⁹²

A assimetria de informações, onde os grandes bancos detinham os dados dos clientes, foi considerada o principal impedimento.¹⁹³ A solução foi obrigar os maiores bancos a criar um padrão de API aberto (*Application Programming Interface*) que permite o compartilhamento de dados do cliente com terceiros (como as *fintechs*), ancorado no consentimento explícito do titular.¹⁹⁴

Os objetivos declarados pela CMA incluíam "(i) reduzir as barreiras à pesquisa e de troca; (ii) diminuir as fricções da jornada de compra de serviços bancários; (iii) superar a inércia dos consumidores...".¹⁹⁵ O Banco Central do Brasil implementou um modelo análogo (Resolução Conjunta nº 1, 2020). Contudo, é perigoso assumir que o Open Banking alinha automaticamente concorrência e proteção de dados. Embora o modelo se anore no consentimento do usuário para a partilha, a prática revela o risco de um 'consentimento performático'. O consumidor, muitas vezes seduzido por promessas de facilidade ou crédito, autoriza o compartilhamento sem compreender a extensão do perfilamento que será realizado.

Há um risco real de desvirtuamento: mesmo com o consentimento formal (LGPD), os dados financeiros compartilhados podem ser utilizados para refinar a especificação discriminatória ou explorar vulnerabilidades comportamentais (*function creep*¹⁹⁶). Nesse

¹⁸⁹ SWIRE; LAGOS, 2013, p. 349

¹⁹⁰ SILVA; MOURÃO, 2020

¹⁹¹ SILVA; MOURÃO, 2020; RICHTER, 2020

¹⁹² COMPETITION..., 2016

¹⁹³ SILVA; MOURÃO, 2020

¹⁹⁴ *Ibid.*

¹⁹⁵ COMPETITION..., 2016, p. 463-465

¹⁹⁶ *Function Creep* (ou desvio de função) descreve a expansão gradual do uso de dados ou sistemas de vigilância para finalidades distintas daquelas para as quais foram originalmente coletados ou projetados, ocorrendo frequentemente sem o novo consentimento ou conhecimento do usuário.

cenário, a interoperabilidade não empodera o indivíduo, mas apenas descentraliza a vigilância, permitindo que mais agentes econômicos acessem a intimidade financeira do usuário sob um verniz de legalidade.

Contudo, a análise da intersecção entre concorrência e dados não se esgota nessas soluções estruturais (como EFD ou Open Banking). Ela também se manifesta em práticas abusivas diárias contra o indivíduo – como a precificação discriminatória – que, por sua vez, exigem a intervenção de outro microssistema jurídico fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado pela análise dogmática e jurisprudencial adotada, a Era Digital promoveu uma redefinição substancial da noção de poder de mercado. Os gigantes da Economia de Plataforma empregam a acumulação em larga escala de dados pessoais como o maior impedimento à entrada de rivais, capitalizando os *data-driven network effects*¹⁹⁷ e do *lock-in* para solidificar os *data-opólios*.¹⁹⁸ Esta conjuntura expõe a inadequação do antitruste clássico, que, ao se concentrar exclusivamente no preço, falha em reconhecer o prejuízo concorrencial que se manifesta na redução da privacidade¹⁹⁹ e na influência comportamental exercida por meio de "tecnologias aditivas".²⁰⁰

A solução a essa conjuntura demanda uma ação regulatória sinérgica que consiga conciliar o Direito Concorrencial com o Direito Fundamental à Proteção de Dados.²⁰¹ O diálogo sobre o "alinhamento substantivo"²⁰² entre estas duas áreas é inadiável. A mera portabilidade, apesar de vital para a autodeterminação informativa,²⁰³ mostra-se incompleta como solução isolada, devido às limitações do seu alcance.

A Doutrina da Infraestrutura Essencial, se estendida aos dados coletivos, possui grande potencial, mas carrega um risco considerável para a garantia da privacidade.²⁰⁴

Por fim, a análise crítica sugere que a adoção da interoperabilidade setorial obrigatória (como exemplo o Open Banking/Finance) não deve ser celebrada como a solução definitiva.

¹⁹⁷ STUCKE; GRUNES, 2016

¹⁹⁸ STUCKE, 2018

¹⁹⁹ KREIN, 2018

²⁰⁰ ALTER, 2017

²⁰¹ ZANATTA; RENZETTI, 2019

²⁰² LYNSKEY, 201

²⁰³ PONCE, 2019

²⁰⁴ LEHTIOOKSA, 2018

Acreditar que a quebra dos monopólios via compartilhamento de dados trará bem-estar automático é uma ilusão, caso o modelo de negócio subjacente continue sendo a extração de valor comportamental.

A “abertura” dos dados, mesmo sob a gestão do titular, carrega o risco de ampliar a superfície de exposição do indivíduo a práticas predatórias. Se a regulação focar apenas no fluxo técnico dos dados e ignorar a exploração econômica que ocorre *após* o consentimento, o Open Finance servirá apenas para sofisticar o controle sobre o consumidor, e não para libertá-lo.

Ademais, a convergência institucional necessária para enfrentar esse cenário depara-se com obstáculos estruturais severos. O CADE, historicamente moldado pela busca da eficiência econômica e pela teoria dos preços, e a ANPD, guardiã de direitos fundamentais da personalidade, operam sob lógicas, temporalidades e chaves hermenêuticas distintas.

A ausência de canais de cooperação formalizados, somada à rigidez burocrática, pode tornar o 'alinhamento substantivo' inócuo na prática, criando um vácuo regulatório onde as plataformas consolidam seu poder enquanto as autoridades debatem limites de competência. A superação desse impasse exige a criação de grupos de trabalho permanentes e equipes conjuntas de análise (Joint Teams), estabelecendo mecanismos de consulta obrigatória entre os órgãos. Somente essa sinergia operacional garantirá que as decisões regulatórias sejam holísticas e tempestivas, acompanhando a velocidade da inovação tecnológica.

Como insiste o Grupo de Assessoria Ética da Autoridade Europeia de Proteção de Dados, "os seres humanos não são idênticos aos seus dados apesar da crescente precisão com a qual os seres humanos podem ser digitalmente modelados, suas qualidades e propriedades catalogadas, seus padrões sistematizados e seus comportamentos previstos".²⁰⁵

A supervisão articulada de instituições como o CADE e a ANPD torna-se, assim, crucial para assegurar que a expansão da Economia Digital se dê em um contexto que estimule a concorrência e, concomitantemente, respeite os direitos fundamentais do cidadão.²⁰⁶

REFERÊNCIAS

²⁰⁵ ETHICS ADVISORY GROUPS EDPS, 2018

²⁰⁶ RICHTER, 2020

ABRAMOVAY, Ricardo. Aos dados, cidadãos. 451 A Revista dos Livros, 2018. Disponível em: <http://ricardoabramovay.com-aos-dados-cidadaos/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ALBUQUERQUE, Cinthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 24, p. e25730, 2025. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/25730>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ALEMANHA. Bundesgerichtshof. Urteil des Ersten Senats vom 15. Dezember 1983 - 1 BvR 209/83 ("Census Act Case"). Karlsruhe, 1983. Disponível em: <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2020&nr=107197&linked=bes&Blank=1&file=dokument.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ALTER, Adam. Irresistible: The rise of addictive technology and the business of keeping us hooked. New York: Penguin, 2017.

ANTITRUST: Google fined €1.49 billion for online advertising abuse. European Commission, Bruxelas, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2BDcTwz>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ARANZE, Janith. Dutch antitrust watchdog orders first-ever access to data remedy. Global Data Review, [s. l.], 2 set. 2019.

ARMSTRONG, Mark; WRIGHT, Julian. Two-Sided Markets, Competitive Bottlenecks, and Exclusive Contracts. Journal of Economic Theory, v. 32, n. 2, p. 353-380, 2007.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on the right to "data portability". Bruxelas: European Commission, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2UfEnyD>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ARTHUR, W. Brian. Where is technology taking the economy. McKinsey Quarterly, out. 2017. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-analytics/our-insights/where-is-technology-taking-the-economy>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ATKINSON, Bernardine MC. Captology: A critical review. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON PERSUASIVE TECHNOLOGY. Proceedings... Berlin, Heidelberg: Springer, 2006. p. 171-182.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE; BUNDESKARTELLAMT. Competition Law and Data. Bonn: Bundeskartellamt, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/32DdOru>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BAGNOLI, Vicente. Big Data Compliance: a Interface entre Proteção de Dados, Consumidor e Concorrência. In: BAGNOLI, Vicente; OLIVEIRA PAIS, Sofia (Coord.). Temas Atuais do Direito da Concorrência, Economia Digital e outros desafios. Porto: Editora Porto, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=j5XeDwAAQBAJ&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BAGNOLI, Vicente. Concorrência na era do Big Data. In: CAMPILONGO, Celso; PFEIFFER, Roberto (Coord.). Evolução do Antitruste no Brasil. São Paulo: Singular, 2018. p. 473-499.

BAGNOLI, Vicente. Designing competition policy in digital markets for developing economies: How the EU can contribute with the digital markets act and digital services act. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 9, n. 2, p. 133-158, 2021.

BAGNOLI, Vicente. The Big Data Relevant Market. Concorrenza & Mercato, v. 23, 2016.

BALKIN, Jack M. Information fiduciaries and the first amendment. UC Davis Law Review, v. 49, p. 1183, 2015.

BALKIN, Jack M. The Three Laws of Robotics in the Age of Big Data. Ohio State Law Journal, v. 78, p. 1217, 2017.

BANDA, Carolina. Enforcing Data Portability in the Context of EU Competition Law and the GDPR. Nova Iorque: Social Science Research Network, 13 set. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3eUF4p6>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BAPAT, Anita. The new right to data portability. *Privacy and Data Protection*, v. 13, n. 3, p. 3-4, 2013.

BAQUEIRO, Paula. Competição, inovação e antitruste na Nova Economia: novas dinâmicas competitivas e a necessidade de revisitação dos pressupostos analíticos do direito da concorrência. *In: MENDES, Laura Schertel; ALVES, Sérgio Garcia; DONEDA, Danilo (Coord.). Internet & Regulação*. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BARBA, C. 2020: la fin du e-commerce ou l'avènement du commerce connecté? Paris: Fédération E-commerce et Vente à Distance, 2011.

BARROS, Marco Antonio. Sociedade, Direito e Concorrência: reflexões sociológicas sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Curitiba: Juruá, 2018.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. O constitucionalismo social: a constituição como instrumento jurídico de contenção do poder econômico. *In: CASTARDO, Hamilton Fernando; CANAVEZZI, Gustavo Escher Dias; NIARADI, George Augusto (Coord.). Lições de Direito Constitucional em homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros*. Campinas: Millennium, 2007.

BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Haven: Yale University Press, 2006.

BENNETT, Colin J.; RAAB, Charles D. *The governance of privacy: Policy instruments in global perspective*. Routledge, 2017.

BERCITO, Diogo. União Europeia multa Google em R\$ 19 bilhões por prática anticompetitiva com Android. Folha de S. Paulo, 18 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/uniao-europeia-multa-google-em-r-19-bi-por-pratica-anticompetitiva-com-android.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BERGSTEIN, Laís; TRAUTWEIN, João R. Discriminação e Diferenciação de Preços nas Relações de Consumo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU)*, v. 47, p. 136-156, 2019.

BINOTTO, Anna; PONCE, Paula Pedigoni. Data Portability: lessons from other sectoral experiences. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2MuVYyb>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno. Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. Curitiba: Appris Editora, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). O que é análise econômica do direito: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 27-37.

BOLGER, P. The internet of things: Cayla doll is banned in Germany over privacy and security concerns. LK Shields, 2017. Disponível em: <https://www.lkshields.ie/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BONATTI, Alessandro; CISTERNAS, Gonzalo. Consumer scores and price discrimination. The Review of Economic Studies, v. 87, n. 2, p. 750-791, 2020.

BORGmann, Albert. Technology and the character of contemporary life: A philosophical inquiry. Chicago: University of Chicago Press, 1987.

BORK, Robert. The Antitrust Paradox. New York: Basic Books, 1978.

BOTTA, Marco; WIEDEMANN, Klaus. The Interaction of EU Competition, Consumer, and Data Protection Law in the Digital Economy: The Regulatory Dilemma in the Facebook Odyssey. The Antitrust Bulletin, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0003603X19863590>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BOURREAU, Marc; DE STREEL, Alexandre. The regulation of personalized pricing in the digital era. Paris: OECD, 2018. Disponível em:

<https://www.oecd.org/competition/personalised-pricing-in-the-digital-era.htm>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRANDEIS, Louis. How the combiners combine. In: BRANDEIS, Louis. Other people's money and how the bankers use it. Nova Iorque: Frederick A. Stokes Company, 1914. p. 28-50.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer do Relator. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012, do Dep. Milton Monti. Relator: Deputado Orlando Silva, 24 maio 2018a. Disponível em: <https://bit.ly/2BwotcB>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Parecer (CN) nº 1, de 2019. Relator: Deputado Orlando Silva, 7 maio 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/2YgfILy>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica... Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Inquérito Administrativo nº 08700.009007/2015-04. Representante: Empresa Produtora de

Energia Ltda. e Gasocidente do Mato Grosso Ltda. Representado: Petróleo Brasileiro S.A. Nota Técnica nº 5/2018/CGAA4/SGA1/SG/CADE, 29 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Procedimento Preparatório nº 08700.010730/2015-28. Representante: VMI Sistemas de Segurança Ltda. Representado: Nuchtech do Brasil Ltda. Nota Técnica nº 22/2016/CGAA3/SGA1/SG/CADE, 11 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 53500.000359/1999. Representante: TVA Sistema de Televisão S/A. Representada: TV Globo Ltda e TV Globo São Paulo Ltda., 20 jun. 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 08012.006439/2009-65. Representantes: Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE e Cervejaria Kaiser S.A.; Representada: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Voto do Conselheiro Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, 23 maio 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 08012.010208/2005-22. Representante: Empresa de Cimentos Liz S.A. Representada: Intercement Brasil S/A. Voto da Conselheira Ana Frazão, 24 jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74. Representante: Nu Pagamentos S.A.; Representados: Banco do Brasil S.A. et al. Nota Técnica, 22 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38. Representante: Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência - SEPRAC. Representado: Banco Bradesco S.A. Nota Técnica nº 17/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE, 30 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 08700.005694/2013-19. Representante: CADE ex officio.

Representados: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Voto da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, 30 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 08700.005694/2013-19. Representante: CADE ex officio. Representados: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Voto do Conselheiro Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia, 24 jun. 2019.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BROWNSWORD, Roger. The E-Commerce Directive, consumer transactions, and the digital single market: questions of regulatory fitness, regulatory disconnection and rule redirection. In: GRUNDMANN, Stefan (Ed.). European contract law in the digital age. Cambridge, UK: Intersentia, 2017. p. 165-204.

BUNDESKARTELLAMT. Bundeskartellamt prohibits Facebook from combining user data from different sources, Press Release, 07/02/2019. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2019/07_02_2019_Facebook.html. Acesso em: 05 nov. 2025.

CABRAL, Mario André. Houve uma revolução no antitruste no Brasil?. In: CAMPILONGO, Celso; PFEIFFER, Roberto (Coord.). Evolução do Antitruste no Brasil. São Paulo: Singular, 2018. p. 135.

CADE. Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

CADE. Parecer nº 257/2016/CGAA5/SGA1/SG. Ato de Concentração nº 08700.006084/2016-85. Requerentes: Microsoft Corporation e LinkedIn Corporation. Brasília, 2016.

CADE. Voto da Conselheira Ana Frazão. Requerimento nº 08700.005399/2012-81, referente ao Processo Administrativo nº 08012.003064/2005-58. Requerente: Infoglobo Comunicação e Participações S.A. Brasília, 2013.



CADE. Voto do conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Processo Administrativo nº 08012.006439/2009-65. Representante: Associação Brasileira de Bebidas e Cervejarias Kaiser S.A. Representada: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, 2012.

CADE. Voto do conselheiro Fernando de M. Furlan. Ato de concentração nº 08012.005304/2007-11. Requerentes: Google Inc. e Click Holding Corp. Brasília, 2008.

CADE. Voto do conselheiro Fernando de M. Furlan. Ato de Concentração nº 08012.003107/2010-62. Requerente: TNL PCS S.A., Interessada: Phorm Veiculação de Publicidade Ltda., Brasília, 2010.

CADE. Votos dos conselheiros Fernando de M. Furlan, Marcos Paulo Veríssimo e Ricardo M. Ruiz. Ato de concentração nº 08012.010585/2010-29. Requerentes: Telefônica Data S.A. e Phorm Veiculação de Publicidade Ltda., Brasília, 2011.

CAILLAUD, Bernard; JULLIEN, Bruno. Chicken and Egg: Competition among Intermediation Service Providers. *The RAND Journal of Economics*, v. 34, n. 2, p. 309-328, 2003.

CALVANO, Emilio; JULLIEN, Bruno. Issues in on-line advertising and competition policy: a two-sided market perspective. Working Papers from IGIER (Innocenzo Gasparini Institute for Economic Research), Bocconi University, No 427, 2011.

CAMPILONGO, Celso; PFEIFFER, Roberto. *Evolução do Antitruste no Brasil*. São Paulo: Singular, 2018.

CANDEUB, Adam. Trinko and Re-Grounding the Refusal to Deal Doctrine. *University of Pittsburgh Law Review*, v. 66, n. 4, p. 821-870, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/36ly2RK>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CARVALHO, Vinicius; MATTIUZZO, Marcela. Confiança, reputação e redes: uma nova lógica econômica?. In: ZANATTA, Rafael; DE PAULA, Pedro; KIRA, Beatriz (Org.). *Economias do Compartilhamento e o Direito*. Curitiba: Juruá, 2017.

CHOMSKY, Noam. The case against BF Skinner. *The New York Review of Books*, v. 17, n. 11, p. 18-24, 1971.

COELHO, Ana Carolina A. B. R. O controle de estruturas em data-driven markets: análise dos riscos de atos de concentração no mercado de dados para a privacidade do usuário. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

COELHO, Randys Machado. Protegendo a privacidade dos dados pessoais no Brasil: análise da Lei de Proteção dos Dados (LGPD). 2023. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sistemas de Informação) – Universidade Estadual de Goiás, Porangatu, 2023.

COHEN, Julie E. The biopolitical public domain: the legal construction of the surveillance economy. *Philosophy & Technology*, v. 31, p. 1-21, 2017.

COLANGELO, Giuseppe; MAGGIOLINO, Mariateresa. Big Data, Data Protection and Antitrust in the Wake of the Bunderskartellamt Case Against Facebook. *Rivista Italiana di Antitrust/Italian Antitrust Review*, v. 4, n. 1, 2017.

COLANGELO, Giuseppe; MAGGIOLINO, Mariateresa. Data accumulation and the privacy-antitrust interface: insights from the Facebook case. *International Data Privacy Law*, v. 8, issue 3, Aug., p. 224-239, 2018.

COLARES, Pedro Henrique. Dirigismo Rúptil: Breves Reflexões acerca do Refusal to Deal. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 7, n. 2, p. 150-170, 27 nov. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. Google Search (Case COMP/AT.39740). Commission Decision C(2017) 4444. 2017. Disponível em: http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/39740/39740_14996_3.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

COMMITTEE FOR THE STUDY OF DIGITAL PLATFORMS. Market Structure and Antitrust Subcommittee. Report. Chicago: The University of Chicago Booth School of Business, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/21Ai2Jm>. Acesso em: 05 nov. 2025.

COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY (CMA). Retail Banking Market Investigation: final report. Londres: CMA, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2GVgAk5>. Acesso em: 05 nov. 2025.

COMSCORE. Digital Future in Focus Brazil. 2015. Disponível em: <http://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2015/2015-Brazil-Digital-Future-in-Focus>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. Digital Economy Report 2019: value creation and capture: implications for developing countries. Nova Iorque: United Nations Publications, 2019.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA. Guia Remédios Antitruste. Brasília: CADE, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2IKyvLi>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Documento de trabalho nº 05/2020: Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados. Brasília, ago. 2020. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais>. Acesso em: 05 nov. 2025.

COSTA-CABRAL, Francisco; LYNSKEY, Orla. Family ties: the intersection between data protection and competition in EU Law. Common Market Law Review, Londres, v. 54, n. 1, p. 11-50, 2017.

COUTINHO, Diogo; KIRA, Beatriz. Vinho novo em garrafas velhas. Jota, 2 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/vinhos-novos-em-garrafas-velhas-02072018>. Acesso em: 05 nov. 2025.

COUTINHO, Francisco Pereira; MONIZ, Graça Canto (Coord.). Anuário da Proteção de Dados 2018. Lisboa: CEDIS, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2KqYPEX>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CRANE, Daniel A. Four Questions for the Neo-Brandeisians. Antitrust Chronicle, v. 2, 2018.

CRAVO, Daniela Copetti. Direito à portabilidade de dados: necessidade de regulação ex ante e ex post. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

CRAVO, Daniela Cravo. O Direito à Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Org.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 347-366.

CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre de; SCHWEITZER, Heike. Competition policy for the digital era. Bruxelas: European Commission, 2019.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. Direito, democracia e cultura digital: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CTS FGV-RIO. Contribuição do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV-Rio ao debate público sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: FGV, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3gRguqZ>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CURTIS, Bruce. Foucault on governmentality and population: The impossible discovery. Canadian Journal of Sociology, v. 27, n. 4, p. 505-535, 2002.

DE HERT, Paul; GUTWIRTH, Serge. Data protection in the case law of Strasbourg and Luxembourg: Constitutionalisation in action. In: GUTWIRTH, Serge et al. (Ed.). Reinventing data protection?. Springer, 2009. p. 3-44.

DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. Informação & Sociedade, v. 30, n. 2, 2020.

DELOITTE. How to flourish in an uncertain future: Open banking and PSD2. Londres: Deloitte, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/35siTEB>. Acesso em: 05 nov. 2025.

DIGITAL COMPETITION EXPERT PANEL. *Unlocking digital competition: Report of the Digital Competition Expert Panel*. Londres: HM Treasury, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2IwX2D6>. Acesso em: 05 nov. 2025.

DILEMA das redes, O. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Netflix: 2020. Streaming audiovisual.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

DOE, [Autor Desconhecido/Instituição]. [Título da Obra]. [Local]: [Editora], 2017.

DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 39-48.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DUHIGG, Charles. How companies learn your secrets. The New York Times, Nova Iorque, 16 fev. 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html>. Acesso em: 05 nov. 2025.

EDPS. Privacy and Competitiveness in the Age of Big Data: the interplay between data protection, competition law and consumer protection in the digital economy. Brussels: EDPS, 2014.

EGAN, Erin. Charting a Way Forward on Privacy and Data Portability. Facebook, 4 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3dBryGL>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ENGELS, Barbara. Data portability among online platforms. *Internet Policy Review*, v. 5, n. 2, 11 jun. 2016.

ENGLEHARDT, Steven; NARAYANAN, Arvind. Online tracking: A 1-million-site measurement and analysis. Princeton University's WebTAP project. Disponível em: <https://webtransparency.cs.princeton.edu/webcensus/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

EPSTEIN, Richard. Beware of Populist Antitrust Law. Forbes, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/richardepstein/2019/01/23/beware-of-populist-antitrust-law/#7e7fd889586b>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ETHICS ADVISORY GROUP EDPS. Towards a Digital Ethics, 2018. Disponível em: https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-01-25_eag_report_en.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. Privacy and competitiveness in the age of big data: The interplay between data protection, competition law and consumer protection in the Digital Economy. Bruxelas, European Data Protection Supervisor, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/37bHNaO>. Acesso em: 05 nov. 2025.

EVANS, David S. Economics of Vertical Restraints for Multi-Sided Platforms. University of Chicago Institute for Law & Economics Olin Research Paper No. 626, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2195778>. Acesso em: 05 nov. 2025.

EVANS, David S. The Antitrust Economics of Multi-sided Platform Markets. Yale Journal of Regulation, v. 20, n. 2, p. 325-381, 2003.

EVANS, David S. Why the dynamics of competition for online platforms leads to sleepless nights but not sleepy monopolies. 25 de julho de 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3009438>. Acesso em: 05 nov. 2025.

EVANS, David S.; SCHMALENSEE, Richard. Failure to Launch: Critical Mass in Platform Businesses. Review of Network Economics, v. 9, n. 4, p. 1-26, 2010.

EVANS, David S.; SCHMALENSEE, Richard. The Antitrust Analysis of Multi-Sided Platform Businesses. NBER Working Paper No. 18783, 2013.

EZRACHI, Ariel; STUCKE, Maurice E. Algorithmic Collusion: problems and countermeasures. OECD Competition Committee, June 2017, p. 11-12.

EZRACHI, Ariel; STUCKE, Maurice E. Virtual Competition: the promise and perils of the algorithm-driven economy. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

FACEBOOK. 45% da população brasileira acessa o Facebook mensalmente. Mar. 2015b. Disponível em: <https://www.facebook.com/business/news/BR-45-da-populacao-brasileira-acessa-o-Facebook-pelo-menos-uma-vez-ao-mes>. Acesso em: 05 nov. 2025.

FACEBOOK. Política de dados. 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

FACEBOOK. Termos de Serviço. Jan. 2015a. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms.php>. Acesso em: 05 nov. 2025.

FIDELIS, Andressa. Data-driven mergers: a call for further integration of dynamic effects into competition analysis. Revista do IBRAC, v. 23, n. 2, 2017.

FLORIDI, Luciano. The Ethics of Information. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FLORIDI, Luciano. Three problems with group privacy and their solutions. In: Group privacy: new challenges of data technologies. Philosophical Studies. New York: Springer, 2016.

FLORIDI, Luciano; TADDEO, Mariarosaria. What is data ethics? Philosophical Transactions of the Royal Society A, v. 374, n. 2083, 2016.

FOGG, B. J. Persuasive Computers: Perspectives and Research Directions. CHI '98 Proceedings of the SIGCHI Conference on Human Factors in Computing Systems, 1998, p. 225-232.

FOGG, B. J.; CUELLAR, Gregory; DANIELSON, David. Motivating, influencing, and persuading users: An introduction to captology. Human Computer Interaction Fundamentals, p. 109-122, 2009.

FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRAZÃO, Ana. Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Revista do Advogado, v. 144, p. 33-46, 2019.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Plataformas Digitais e o Negócio de Dados: Necessário Diálogo entre o direito da concorrência e a regulação de dados. Revista de Direito Público, Brasília, v. 17, n. 93, p. 58-81, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3KF9LyR>. Acesso em: 05 nov. 2025.

FRISCHMANN, Brett; SELINGER, Evan. Re-engineering humanity. Cambridge University Press, 2018.

FTC. Statement of Federal Trade Commission concerning Google/DoubleClick. FTC File 071-0170, Washington: FTC, 2007.

FUSTER, Gloria González. The emergence of personal data protection as a fundamental right of the EU. Springer, 2014.

GAL, Michal S.; RUBINFELD, Daniel L. The Hidden Costs of Free Goods: Implications for Antitrust Enforcement. New York University Law and Economics Working Papers, n. 403, 2015.

GARCIA, Renata Cavalcanti de Carvalho. Proteção de dados pessoais no Brasil: uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. Journal of Law and Regulation, Brasília, v. 6, n. 2, p. 45-58, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/28490>. Acesso em: 05 nov. 2025.

GERADIN, Damien; KUSCHEWSKY, Monika. Competition Law and Personal Data: Preliminary Thoughts on a Complex Issue. SSRN Electronic Journal, 12 fev. 2013.

GOETTENAUER, Carlos. Open banking e teorias de regulação da Internet. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 22, n. 82, p. 109-130, out./dez. 2018.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Priscila Brolio. A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GPOPAI. Contribuições à Consulta Pública do Anteprojeto de Lei/APL de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: GPOPAI, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3gViXk5>. Acesso em: 05 nov. 2025.

GRAEF, Inge. Data as Essential Facility: Competition and Innovation on Online Platforms. 2016. 410 f. Tese (Doutorado em Direito) - KU Leuven, 2016.

GRAEF, Inge. Fairness and Enforcement: bridging competition, data protection and consumer law. International Data Privacy Law, v. 8, n. 3, p. 200-223, 2018.

GRAEF, Inge. Rethinking the Essential Facilities Doctrine for the EU Digital Economy. La Revue Juridique Thémis de l'Université de Montréal, Montreal, v. 53, n. 1, p. 33-72, fev. 2020.

GRAEF, Inge; HUSOVEC, Martin; PURTOVA, Nadezhda. Data portability and data control: Lessons for an emerging concept in EU law. German Law Journal, v. 19, n. 6, p. 1359-1398, 2018.

GRAEF, Inge; VERSCHAKELLEN, Jeroen; VALCKE, Peggy. Putting the right to data portability into a competition law perspective. Law: The Journal of the Higher School of Economics, Annual Review, 1 jan. 2013.

GRAEF, Inge; WAHYUNINGTYA, Sih Yuliana; VALCKE, Peggy. Assessing data access issues in online platforms. Telecommunications Policy, v. 39, n. 5, p. 375-387, 2015.

GUERRA, [Nome do Autor]. [Título da Obra]. [Cidade]: [Editora], 2003.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. Contribuição à Consulta Pública sobre o Ante-Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais instituída pelo Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Proteste, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3cFmZcW>. Acesso em: 05 nov. 2025.

HAN, Byung-Chul. No Enxame: perspectivas do digital. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

HANVEY, B. Your Car Knows When You Gain Weight. The New York Times, 17.4.2019.

HARTZOG, Woodrow. Privacy's Blueprint: The Battle to Control the Design of New Technologies. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

HARTZOG, Woodrow; SELINGER, Evan. Why You Can No Longer Get Lost in the Crowd. The New York Times, The Privacy Project, 17.4.2019.

HAYEK, Friedrich. The Use of Knowledge in Society. American Economic Review, v. 35, n. 4, p. 519-530, 1945.

HILDEBRANDT, Mireille. Legal and technological normativity: more (and less) than twin sisters. Techné: Research in Philosophy and Technology, v. 12, n. 3, p. 169-183, 2008.

HOOFNAGLE, Chris Jay; SOLTANI, Ashkan; GOOD, Nathaniel; WAMBACH, Dietrich J.; AYENSON, Mika D. Behavioral Advertising: The Offer You Cannot Refuse. Harvard Law & Policy Review, v. 6, p. 273-296, 2012.

HOOFNAGLE, Chris Jay; WHITTINGTON, Jan. Free: Accounting for the Costs of the Internet's Most Popular Price. UCLA Law Review, v. 61, p. 606, 2014.

HOVENKAMP, Herbert. Federal Antitrust Policy: The Law of Competition and its Practice. 4. ed. St. Paul: West Group, 2011.

HOVENKAMP, Herbert. Platforms and the Rule of Reason: The American Express Case. Institute for Law and Economics at the University of Pennsylvania. Research Paper no. 19-10. 2019.

HOWARD, J. Kids under 9 spend more than 2 hours a day on screens, report shows. CNN, 2017.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on the right to privacy, 2019.

IRAMINA, A. RGPD V. LGPD: Adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/337598120>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ISAAC, Mike. Facebook Mirrors Snapchat (Again) With Stories Feature. The New York Times: Nova York, 28 de março de 2017.

JANAL, Ruth. Data Portability - A Tale of Two Concepts. Journal of Intellectual Property, Information Technology and Electronic Commerce Law, n. 1, p. 59-69, 2017.

JIN, G. Z. Artificial intelligence and consumer privacy. National Bureau of Economic Research, 2018.

JOSEPHSON, Matthews. Concentration: The Great Trusts. In: The Robber Barons: the great american capitalists. Nova Iorque: Harcourt, Brace and Company, 1934. p. 268-290.

KENNEDY, Joe. The Myth of Data Monopoly: Why Antitrust Concerns About Data Are Overblown. Washington: Information Technology & Innovation Foundation, 2017.

KHAN, Lina M. Amazon's Antitrust Paradox. The Yale Law Journal, v. 126, n. 3, Jan. 2017.

KHAN, Lina M.; POZEN, David E. A Skeptical View of Information Fiduciaries. Harvard Law Review, v. 133, 2019.

KIMMELMAN, Gene; FELD, Harold; ROSSI, Agustin. The limits of antitrust in privacy protection. International Data Privacy Law, v. 8, n. 3, p. 270-276, Aug. 2018.

KINGE, J.; LOUISE L.; WONG, S. Huawei looks to self-driving cars in bid to broaden AI focus. Financial Times, 21.6.2019.

KPMG. PSD2 and Open Banking: Revolution or evolution? [S. L.], KPMG, 2019.



KREIN, Júlia. Novos trustes na era digital: efeitos anticompetitivos do uso de dados pessoais pelo Facebook. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 6, n. 1, p. 211, 2018.

KUCHLER, J. Why quitting smartphones is the new quitting smoking. *Financial Times*, 24.1.2018.

KWET, M. In stores, secret surveillance tracks your every move. *The New York Times*, The Privacy Project, 14.6.2019.

LAMBRECHT, Anja; TUCKER, Catherine E. Can Big Data Protect a Firm from Competition? [S. l.: s. n.], 2015.

LEHTIOOKSA, Jere. Big Data as an Essential Facility: the Possible Implications for Data Privacy. 2018. Tese (Mestrado em Direito Internacional Empresarial e Direito Internacional Público) - Faculty of Law, University of Helsinki, Helsinki, 2018.

LEMOS, Ronaldo et al. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela MP nº 869/2018. *Jota*, 29 dez. 2018.

LESSIG, Lawrence. *Code and other Laws of Cyberspace*. New York: [s. n.], 1999.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Eduarda Chacon Rosas; ROSAS, Ana Paula Canto de; CHACON, Eduarda. Capa e Projeto Gráfico: Michael Oliveira. 2022.

LYNSKEY, Orla. At the crossroads of data protection and competition law: time to take stock. *International Data Privacy Law*, v. 8, n. 3, p. 179, 2018.

MACHADO, Diego. Considerações iniciais sobre o conceito de dado pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. <https://www.google.com/search?q=Civilistica.com>, v. 12, n. 1, p. 1-34, maio 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/843>. Acesso em: 05 nov. 2025.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). *LGPD: Lei geral de proteção de dados: comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



MANGABEIRA UNGER, Roberto. A economia do conhecimento. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o "superendividamento" dos consumidores pessoas físicas. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, n. 101, p. 405-424, out. 2011/jan. 2012.

MARTY, Frédéric. L'économie des plateformes: dissipation ou concentration de la rente? Science Po OFCE Working Paper n. 13, 2017.

MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE. Big data: the next frontier for innovation, competition and productivity. [S. l.]: Mckinsey Global Institute, 2011.

MENDES, Laura Schertel. Habeas data e autodeterminação informativa. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 12, n. 39, p. 185-216, 2018.

MENDES, Laura Schertel. O Diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 105, p. 1-30, 2016.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; BONI, Bruno R. O regulamento europeu de proteção de dados e a lei geral de proteção de dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor, v. 124, p. 157-180, jul./ago. 2019.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.

METZ, C. Turing Award Won by 3 Pioneers in Artificial Intelligence. The New York Times. 27.3.2019.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: RT, 2016.

MOREIRA, Egon Bockmann. Passado, presente e futuro da regulação econômica no Brasil. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, p. 87-118, out./dez. 2013.

MOROZOV, Evgeny. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

MORRIS, S. Facial Recognition tech: watchdog calls for code to regulate police use. The Guardian, 23.5.2019.

MORTON, Fiona Scott et al. Report: Committee for the Study of Digital Platforms-Market Structure and Antitrust Subcommittee. Chicago: George J. Stigler Center for the Study of the Economy and the State, 2019.

MÜHLEN, Andreia Von; SCHNEIDER, Élen; SCHNEIDER, Vanessa. O Direito à Privacidade à Luz da Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Salão Do Conhecimento, 6(6), 2020. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/18153>. Acesso em: 05 nov. 2025.

MUNCINELLI, Gianfranco; DE LIMA, Edson Pinheiro; DESCHAMPS, Fernando. Components of the Preliminary Conceptual Model for Process Capability in LGPD (Brazilian Data Protection Regulation) Context. In: POKOJSKI et al (Ed.). Transdisciplinary Engineering for Complex Socio-technical Systems – Real-life Applications. Amsterdam: IOS Press, 2020. p. 635-644.

MUNDT, Andreas. Press release. Bundeskartellamt, 2017. Disponível em: http://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Pressemitteilungen/2017/19_12_2017_Facebook.pdf?blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 05 nov. 2025.

NEWMAN, John M. Antitrust in Zero-Price Markets: Foundations. University of Pennsylvania Law Review, v. 164, p. 149, 2015.

NEWTON, Casey. Facebook launches stories to complete its all-out assault on Snapchat. The Verge, 28 de março de 2017.



NICHOLAS, Gabriel; WEINBERG, Michael. Data Portability and Platform Competition: Is User Data Exported From Facebook Actually Useful to Competitors? Nova Iorque: Engelberg Center on Innovation Law and Policy, 2019.

NICHOLAS, Gabriel; WEINBERG, Michael. Silicon Valley's Favorite Idea for Encouraging Competition. *Slate*, Nova Iorque, 14 nov. 2019a.

NICHOLSON, Lucy. Google e Facebook mostram poder de duopólio de anúncios enquanto rivais perdem força. *Reuters*, San Francisco, jul. 2017.

OBIE (OPEN BANKING IMPLEMENTATION ENTITY). Open Banking, Preparing for lift off: Purpose, Progress & Potential. Londres: Open Banking, 2019.

OECD. Data-driven Innovation for Growth and Well-being: interim synthesis report. Paris: OECD, 2014.

OECD. Policy Roundtables: Refusals to Deal. Paris: OECD, 2007.

OECD. Protecting Privacy in a Data-driven Economy: Taking Stock of Current Thinking. Paris: OECD, 2014.

OECD. Rethinking Antitrust Tools For Multi-sided Platforms. Paris: OECD, 2018.

OHLHAUSEN, Maureen; OKULIAR, Alexander. Competition, Consumer Protection, and The Right [Approach] to Privacy. *Antitrust Law Journal*, v. 80, n. 1, 2015.

OLIVEIRA, Filipe. Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 jul. 2018.

OLIVEIRA, Gesner. Multa bilionária ao Google beneficia o consumidor? *Blog Gesner Oliveira*, 19 jul. 2018.

ORBACH, Barak. Antitrust Populism. *New York University Journal of Law & Business*, 2017.

OU, Elaine. Treat Facebook Like Big Tobacco. *Bloomberg, Technology & Ideas*, 17.5.2019.



PECK, Patrícia. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva. Competition Law Challenges in the Digital Age. In: BAGNOLI, Vicente (Coord.). Concorrência e Inovação: Anais do congresso internacional para a promoção de debates acerca do Direito da Concorrência e Inovação Tecnológica diante da realidade e desafios da Economia Digital. São Paulo: Scortecci, 2018.

PEREIRA NETO, Caio Mario; PRADO FILHO, José Inacio. Espaços e interfaces entre regulação e defesa da concorrência: a posição do CADE. Revista Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 1, jan./abr. 2016.

PERITZ, Rudolph J. R. Competition policy in America: history, rhetoric, law. Oxford University Press, 2000.

PERSONAL DATA PROTECTION COMMISSION OF SINGAPORE. Discussion paper on Data Portability. Singapura: Personal Data Protection Commission, 2019.

PICKER, Randal C. Competition and Privacy in Web 2.0 and the Cloud. NULR Online, n. 125, 28 jun. 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

PUPO, Fabio. Cade analisa caso de "abuso" do Google com Android na União Europeia. Valor Econômico, 14 ago. 2018.

PURTOVA, Nadezhda. The law of everything. Broad concept of personal data and future of EU data protection law. Law, Innovation and Technology, v. 10, n. 1, p. 40-81, 2018.

PWC (PRICEWATERHOUSECOOPERS). The future of banking is open: how to seize the Open Banking opportunity. [S. l.]: PWC, 2018.

QUINTARELLI, Stefano. Instruções para um futuro imaterial. São Paulo: Elefante, 2019.



RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Notas introdutórias sobre o princípio da livre concorrência. *Scientia Iuris*, v. 10, p. 83-96, 2006.

RAGEM, B. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 1009, 2019.

RAMIREZ, Edith. *Apud* WYATT, Edward. Raising the F.T.C.'s Voice. *The New York Times*, Nova York, 22 de dezembro de 2014.

RAMOS, Luis Felipe; WERRON, Tobias. Concorrência como um conceito histórico-sociológico: trazendo variação para a "evolução do antitruste". In: CAMPILONGO, Celso; PFEIFFER, Roberto. *Evolução do Antitruste no Brasil*. São Paulo: Singular, 2018. p. 195-206.

RAZAGGO, Carlos; MONTEIRO, Gabriela. Big Data e concorrência: fases de atuação do regulador antitruste americano e europeu. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 5, n. 84, p. 210-237, 2018.

RENZETTI, Bruno. Impactos concorrenenciais das plataformas digitais. *Jota*, 22 dez. 2017.

RENZETTI, Bruno Polonio; FERNANDES, Gabriel de Carvalho. Concorrência no Mercado de Meios de Pagamento após *Ohio v. American Express*. *Revista do IBRAC*, v. 24, n. 2, 2018.

Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, de 4 de maio de 2020.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 63-69.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KOBUS, Renata. Concorrência no Mercado de Bebidas Frias: Fluidez Conceitual e Barreiras à Entrada. In: FOLMANN, Melissa; GONÇALVES, Oksandro Osdival (Coord.). *Tributação, Concorrência & Desenvolvimento*. 1. ed. Curitiba: Juruá, v. 1, 2013. p. 183-197.

ROCHET, Jean-Charles; TIROLE, Jean. Platform competition in two-sided markets. *Journal of the European Economic Association*, v. 1, n. 4, p. 990-1029, 2003.

ROCHET, Jean-Charles; TIROLE, Jean. Two-sided markets: a progress report. *The RAND Journal of Economics*, v. 37, n. 3, p. 645-66, 2006.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Bari: Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. *Vivere la Democrazia*. Roma: Laterza, 2018.

ROSSI, Gus; SLAIMAN, Charlotte. Interoperability = Privacy + Competition. Washington, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Y3N3JI>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ROUVROY, Antoinette; POULLET, Yves. The Right to Informational Self-Determination and the Value of Self-Development: reassessing the importance of privacy for democracy. In: GUTWIRTH, Serge et al (Ed.). *Reinventing Data Protection?*. Springer, 2009. p. 47.

RYSMAN, Marc. The Economics of Two-Sided Markets. *Journal of Economic Perspectives*, v. 23, n. 3, p. 125-143, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTACRUZ, Ruy. Antitruste, eficiência econômica, curvas, triângulos e retângulos. *Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, v. 9, p. 161-177, jan. 2002.

SARTO, Elisa. Cartéis Hub-and-Spoke: coordenação horizontal por meio de restrições verticais. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 5, n. 2, p. 34-36, nov. 2017.

SCHULSON, M. User behaviour. *Aeon Magazine*, 2018. Disponível em: <https://aeon.co/essays/if-the-internet-is-addictive-why-don-t-we-regulate-it>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Pesquisa Brasileira de Mídia: Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira. Brasília, 2016.

SHAPIRO, Carl. Antitrust in a Time of Populism. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3058345. Acesso em: 05 nov. 2025.

SHAPIRO, R.; ANEJA, S. Who Owns Americans Personal Information and What Is It Worth? Future Majority, 2019.

SHELANSKI, Howard A. Information, Innovation, and Competition Policy for the Internet. University of Pennsylvania Law Review, v. 161, p. 1633, 2013.

SKINNER, B. F. Para além da liberdade e da dignidade. Lisboa: Edições 70, 2000.

SMITH, [Nome do Autor]. [Título da Obra]. [Cidade]: [Editora], 2018.

SOKOL, Daniel D.; COMERFORD, Roisin E. Antitrust and Regulating Big Data. George Mason Law Review, v. 23, n. 5, 4 set. 2016.

SOLON, Ary. Diferenciação de preços. Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 105-116, jan. 1996.

SOLOVE, Daniel J.; HARTZOG, Woodrow. The FTC and the new common law of privacy. Columbia Law Review, v. 114, p. 583, 2014.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Pluralismo Jurídico e Transparência em Perspectiva. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. Informação & Sociedade, v. 30, n. 2, 2020.

SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. Revista Ibero-

Americana De Humanidades, Ciências E Educação, v. 8, n. 9, p. 666–684, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i9.6822>. Acesso em: 05 nov. 2025.

STIGLER, George J. The economics of information. *Journal of Political Economy*, v. 69, n. 3, p. 213-25, 1961.

STUCKE, Maurice E. Should We Be Concerned about Data-Opolies? *Georgetown Law Technology Review*, p. 275, 2018.

STUCKE, Maurice E.; GRUNES, Allan P. No Mistake About It: The Important Role of Antitrust in the Era of Big Data. *Antitrust Source*, abr. 2015a.

STUCKE, Maurice E.; GRUNES, Allen P. *Big Data And Competition Policy*. New York: Oxford University Press, 2016.

STUCKE, Maurice E.; GRUNES, Allen P. Debunking the Myths Over Big Data and Antitrust. *CPI Antitrust Chronicle*, maio 2015.

STUCKE, Maurice; GRUNES, Allen. Data-opolies. University of Tennessee Knoxville, Research Paper n. 316, March, 2017, p. 10-11.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided democracy in the age of social media*. Princeton University Press, 2018.

SWIRE, Peter; LAGOS, Yianni. Why the Right to Data Portability Likely Reduces Consumer Welfare: Antitrust and Privacy Critique. *Maryland Law Review*, v. 72, n. 2, p. 335-380, 2013.

TAKANO, C. C.; SILVA, L. G. O Constitucionalismo Digital e as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, 2020.

TAPLIN, Jonathan. Não dá mais para disfarçar danos causados por Google e Facebook. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 abr. 2017. Opinião.

TAUFICK, Roberto. Datacentrismo e concorrência 2.0: a informação como insumo essencial. In: CAMPILONGO, Celso; PFEIFFER, Roberto (Coord.). *Evolução do Antitruste no Brasil*. São Paulo: Singular, 2018. p. 441-473.

TEAM, Trefis. Why Facebook Will Maintain Its ARPU Advantage Over Snapchat. *Forbes*, 24 de maio de 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1977-2013, 2020.

TUFECKI, Zeynep. It's the (democracy-poisoning) golden age of free speech. *Wired*, 16.1.2018.

TUFEKCI, Zeynep. Think You're Discreet Online? Think Again. *The New York Times*, The Privacy Project, 21.4.2019.

UNGER, Roberto Mangabeira. *A Economia do Conhecimento*. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 4 maio 2016.

UNLOCKING digital competition: Report of the Digital Competition Expert Panel. GOV.UK. Londres, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/35euzbh>. Acesso em: 05 nov. 2025.

URSIC, Helena. Unfolding the New-Born Right to Data Portability: Four Gateways to Data Subject Control. *SCRIPTed*, Edimburgo, v. 15, n. 1, p. 42-69, 2018.

VALENTINO-DEVRIES, Jennifer; SINGER, Natasha; KELLER, Michael H.; KROLIK, Aaron. Your Apps Know Where You Were Last Night, and They're Not Keeping It Secret. *The New York Times*, 10 dez. 2018.

VANBERG, Aysem Diker; ÜNVER, Mehmet Bilal. The right to data portability in the GDPR and EU competition law: odd couple or dynamic duo? *European Journal of Law and Technology*, v. 8, n. 1, 4 mar. 2017.

VILLANI, Cédric. *Donner un sens à l'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne*. Paris: Mission confiée par le Premier Ministre Édouard Philippe, 2018.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. *A Right to Reasonable Inferences: Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI*. Nova Iorque: Social Science Research Network, 5 out. 2018.

WADA, Ricardo Morishita. *A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

WADHWA, Vivek; SALKEVER, Alex. *Your Happiness Was Hacked: Why Tech Is Winning the Battle to Control Your Brain--And How to Fight Back*. Berrett-Koehler Publishers, 2018.

WALLER, Spencer Weber. *Antitrust and Democracy*. Florida State University Law Review, v. 45, 2019.

WEISS, M. *Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital*. Estudos Avançados, v. 33, n. 95, p. 203-214, jan./abril 2019.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Personal Data: The Emergence of a New Asset Class*. Cologny, Suíça: World Economic Forum, 2011.

WU, Tim. *The Attention Merchants: The Epic Scramble To Get Inside Our Heads*. London: Atlantic Books, 2016.

WU, Tim. *The Curse of Bigness: Antitrust in the New Gilded Age*. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2018.

YOO, Christopher S. When Antitrust Met Facebook. *George Mason Law Review*, v. 19, n. 5, 1 jul. 2012.

ZACHARIADIS, Markos; OZCAN, Pinar. *The API Economy And Digital Transformation In Financial Services: The Case Of Open Banking*. [S. l.]: Swift Institute, 2017.

ZANFIR-FORTUNA, Gabriela. The right to Data portability in the context of the EU data protection reform. *International Data Privacy Law*, v. 2, n. 3, p. 149-162, 1 ago. 2012.

ZANFIR-FORTUNA, Gabriela; BUTTARELLI, Giovanni. This is not an article on Data Protection and Competition Law. *CPI Antitrust Chronicle*, fev. 2019.

ZINGALES, Luigi. Antitrust pt. 2: The Populists. Capitalism/University of Chicago, 02/08/2018. Podcast. 29:34.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019.

ZUCKERBERG, Mark. Um olhar sobre o modelo de negócios do Facebook. *Folha de S. Paulo*, 24.1.2019.

ZUCKERMAN, Ethan. Facebook Only Cares About Facebook. *The Atlantic*, 27.1.2018.